



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 939

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 457/21

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 30 de novembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
121º	Sessão de 01/12/21
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 01/12/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5A6S5TO3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 30/11/2021 às 22:14:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDEyNDM0M18xMjQzNTJfMjAyMV81QTZTNVRPMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00124343/2021** e o código **5A6S5TO3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

EM nº 004/GAB/DGPC/2021.

Florianópolis, 18 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “altera a Lei nº 6.843, de 1986, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 453, de 2009, bem como estabelece outras providências”.

A necessidade da presente lei tem como essência preponderante a falta de perspectiva de ascensão nas carreiras que compõem a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, imposta pelos quantitativos de vagas atualmente distribuídos entre as diversas classes e entrâncias, o que tem sido motivo de grande desmotivação funcional.

O quantitativo de vagas que possibilitam a progressão funcional, previsto na Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, é atualmente o responsável pelo entrave na ascensão dos profissionais de Polícia Judiciária, principalmente na carreira de Escrivão de Polícia Civil, que se inicia na classe IV e, pela falta de vagas, apresenta todas as classes subsequentes ocupadas.

Não bastasse isso, a sistemática imposta pela mencionada Lei Complementar também não tem sido, na prática, um instrumento ágil, justo e capaz de promover adequadamente todos os Delegados de Polícia e Agentes da Autoridade Policial.

A existência de inúmeros Agentes de Polícia e Escrivães de Polícia com mais de 20 (vinte) anos prestados à Polícia Civil e distantes dos últimos níveis das respectivas carreiras é a prova de que a mudança legislativa ora proposta é imprescindível para corrigir distorções históricas e eliminar o quadro de insatisfação reinante.

Como forma de reparar a incongruência apresentada e, por conseguinte, valorizar os abnegados profissionais que integram os quadros da Polícia Civil, pensou-se, inicialmente, na total revogação da Lei Complementar nº 453/2009, com a instituição de um novo plano de progressão e valorização da carreira. Entretanto, na medida que os estudos avançaram, optou-se pela atualização dos institutos já previstos na Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, a qual dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Isso porque tanto a Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, quanto Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, acabavam por tratar de temas assemelhados (como, por exemplo, da hierarquia e da disciplina; do ingresso nas carreiras; da nomeação, da posse e do exercício; do estágio probatório e da remoção), em que pese esta última devesse se ater apenas ao “progresso funcional do policial civil”.

A Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, entretanto, não é totalmente revogada, haja vista a necessidade de manutenção em vigor de pontos específicos, que são tratados nos seus arts. 9º, 24, 80 e 81.

Desse modo, com o objetivo de oferecer perspectivas a todos os profissionais de Polícia Judiciária e ao mesmo tempo motivá-los ao exercício de tão importante mister, com vistas à eficiência e à apresentação de resultados satisfatórios à sociedade, tratando-se de importante ferramenta de gestão que moderniza e corrige sérias mazelas no que tange à distribuição de delegados e agentes da autoridade policial em solo catarinense, sem falar que o projeto conta com o apoio de entidades representativas de classe (nos termos da Portaria 656/GAB/DGPC/SSP, publicada no Diário Oficial do Estado nº 20.990, de 05 de abril de 2019), esta Delegacia-Geral formulou o presente Projeto de Lei, em anexo.

Como principais mudanças a serem promovidas na progressão e na valorização das carreiras policiais civis, destacam-se:

1. A atualização das atribuições das carreiras que compõem a Polícia Civil, considerando especialmente a evolução tecnológica e o amadurecimento institucional.
2. A previsão em lei das atribuições do delegado de polícia titular, atualmente previstas por meio de Resolução do Delegado-Geral da Polícia Civil.
3. A instituição de retribuição por função, no percentual de 5% (cinco por cento) do subsídio do Agente de Polícia Civil da Classe VIII, mediante indicação da chefia imediata, para o exercício da supervisão administrativa e operacional, no âmbito de cada unidade policial, visando à organização e à eficiência dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Polícia Judiciária e Investigativa.
4. O aperfeiçoamento da forma de ingresso nas carreiras policiais civis, sanando celeumas relacionadas à avaliação psicológica, além da manutenção de conquistas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



históricas, como a necessidade de, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame, para o ingresso na carreira de Delegado de Polícia Substituto.

5. A autonomia dada à Academia de Polícia Civil – ACADEPOL, que, por meio de Regimento Interno e Disciplinar, em consonância com as disposições legais, regulará o curso de formação profissional e estabelecerá diretrizes e regras de funcionamento, nas quais constem os direitos, os deveres, as proibições e as prerrogativas do policial civil.

6. A atualização e modernização das regras de estágio probatório, cuja aptidão e a capacidade funcional do novo policial civil serão aferidas por meio de avaliações de desempenho funcional, de capacidade técnica e psicológicas, sendo o correspondente resultado obtido mediante relatório elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação da Carreira (CPA). Ademais, durante o período de estágio probatório, o policial civil deverá apresentar o laudo de exame toxicológico de larga janela de detecção, quando solicitado pela CPA, com resultado negativo para o uso de drogas ilícitas.

7. Atualização dos requisitos necessários para a habilitação profissional de cada carreira policial civil, com número mínimo de horas-aula na Academia de Polícia Civil – ACADEPOL.

8. A atualização dos impedimentos para a progressão das autoridades policiais e seus agentes, de forma a possibilitar que atividades estratégicas da Polícia Civil possam ser desenvolvidas sem que haja prejuízo à promoção funcional respectiva, na data de sua concessão.

9. A garantia de remoção ou de designação, a pedido, à vista de certidão de casamento ou escritura pública de união estável, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro que também seja policial civil do Estado, quando a movimentação de um deles ensejar mudança de localidade, a fim de que ambos exerçam as suas funções na mesma localidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

10. A fixação da pontuação máxima por entrada para os cursos de formação continuada, aperfeiçoamento e aprimoramento profissional para os Delegados de Polícia.

11. A unificação das vagas das carreiras de Agente da Autoridade Policial:

O regime atual mostrou-se injusto, visto que o completo preenchimento das vagas nos últimos níveis das carreiras dos agentes da autoridade policial inviabiliza a correspondente progressão funcional. Isso porque, sem vagas, não há como valorizar o policial civil e compensá-lo financeiramente pelos trabalhos prestados à Polícia Civil ao longo dos anos de sua vida, diminuindo as suas perspectivas de crescimento econômico no curso da carreira.

De acordo com dados extraídos do Sistema Informatizado de Gestão de Recursos Humanos de Santa Catarina (SIGRH/SC) em 25/10/2021, o quantitativo de vagas disponíveis é o seguinte:

Carreira	Previstas	Ocupadas	Disponíveis
AGENTE DE POLICIA CIVIL\CLASSE I	875	44	831
AGENTE DE POLICIA CIVIL\CLASSE II	870	96	774
AGENTE DE POLICIA CIVIL\CLASSE III	708	193	515
AGENTE DE POLICIA CIVIL\CLASSE IV	567	560	7
AGENTE DE POLICIA CIVIL\CLASSE V	541	534	7
AGENTE DE POLICIA CIVIL\CLASSE VI	360	396	-36
AGENTE DE POLICIA CIVIL\CLASSE VII	296	295	1
AGENTE DE POLICIA CIVIL\CLASSE VIII	278	223	55

Carreira	Previstas	Ocupadas	Disponíveis
ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL\CLASSE IV	420	263	157
ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL\CLASSE V	201	203	-2
ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL\CLASSE VI	138	147	-9
ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL\CLASSE VII	42	42	0
ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL\CLASSE VIII	33	32	1



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Carreira	Previstas	Ocupadas	Disponíveis
PSICOLOGO POLICIAL CIVIL/CLASSE VI	70	0	70
PSICOLOGO POLICIAL CIVIL/CLASSE VII	54	36	18
PSICOLOGO POLICIAL CIVIL/CLASSE VIII	34	35	-1

Conforme se nota, a inexistência de vagas para a carreira de Escrivão de Polícia Civil nos níveis subsequentes ao de ingresso (nível IV) acaba por tornar a carreira de baixa atratividade, notadamente porque o novo integrante do quadro não possui qualquer perspectiva de crescimento profissional.

Portanto, no presente projeto, aborda-se uma nova forma de progressão funcional para os agentes da autoridade policial, possibilitando a promoção de forma automática, desde que cumprido o interstício mínimo para cada cargo e que o policial apresente perfil de alto desempenho, auferível mediante avaliações periódicas das chefias imediatas, com base em fatores de assiduidade, pontualidade, comprometimento com a instituição, relacionamento interpessoal, eficiência, iniciativa, conduta ética e produtividade.

A promoção automática, diga-se de passagem, já é adotada por outros órgãos públicos catarinenses e, inclusive, guardadas as devidas proporções, é prevista no PLC/0018.6/2021, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado, cuja Lei Complementar pretende dispor sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

12. A atualização dos parâmetros da remoção horizontal e a redistribuição das vagas para os cargos de Delegado de Polícia para a promoção vertical, iniciando por antiguidade e alternando com merecimento, na proporção de três vagas para uma, nos seguintes termos:

ENTRÂNCIAS DA CARREIRA	CARGOS	
	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Delegado de Polícia Substituto	150	118
Delegado de Polícia Entrância Inicial	120	70
Delegado de Polícia Entrância Final	170	131
Delegado de Polícia Entrância Especial	70	191
TOTAL	510	510

A Polícia Civil de Santa Catarina desempenha as funções constitucionais de investigação e de Polícia Judiciária, sendo ainda órgão auxiliar do Poder Judiciário Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Para bem desempenhar o seu mister, atua em todos os municípios Catarinenses, seja por meio de Delegacias de Comarca, Delegacias Especializadas ou Delegacias Municipais. Cada município do estado tem características e demandas específicas, sendo necessárias infraestrutura e disposição de pessoal de forma diferenciada.

Ocorre, todavia, que não há qualquer lei ou outro ato normativo que discorra sobre a forma de distribuição do pessoal da Polícia Civil de Santa Catarina nos municípios do Estado. Consequentemente, não há um quadro lotacional geral, por meio do qual cada município do Estado seja contemplado com a previsão específica de policiais civis para efetuar o atendimento das demandas sociais daquela localidade.

Existe, todavia, previsão geral de efetivo policial, nos termos da Lei Complementar nº 453/2009, tendo em seus anexos o quantitativo de policiais por carreiras, bem como a divisão por classes ou entrâncias dentro de cada uma delas.

No que tange aos Delegados de Polícia, há quase trintas anos, por meio da Lei Complementar nº 55/1992, adotou-se a sistemática de entrâncias para escalonar a carreira, com base na estrutura do Poder Judiciário.

Após sucessivas alterações e aglutinações, em especial em 1999, com a Lei Complementar nº 178, institui-se na Lei Complementar nº 453/2009 o quadro de vagas atual da carreira (conforme acima), havendo previsão de quatro entrâncias, como se observa no Anexo I do referido diploma legal.

Importante frisar que o art. 8º¹ da referida legislação prevê que as entrâncias das Unidades Policiais devem ser compatíveis com as entrâncias da carreira dos delegados que nelas trabalham.

Ocorre que, atualmente, nas 14 (quatorze) comarcas de entrância especial do estado, concentra-se cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) da população catarinense, bem como 60% dos procedimentos policiais instaurados e remetidos anualmente pela Polícia Civil. Apenas a título de exemplo, de um total de 17.950 de autos de prisões em flagrante lavrados em 2020, 11.089 foram nessas 14 (quatorze) comarcas.

Ainda, quando se estuda as estatísticas históricas de crimes violentos letais intencionais dos últimos dez anos, observa-se que entre os 15 (quinze) municípios com índices mais acentuados, 11 (onze) são sede de comarca de entrância especial, ou seja,

¹ Art. 8º A lotação dos ocupantes dos cargos da categoria funcional de Delegado de Polícia será de competência do Delegado Geral da Polícia Civil, observado os seguintes critérios: I - unidades policiais em Comarcas de Entrância Especial, por Delegados de Polícia de Entrância Especial; II - unidades policiais em Comarcas de Entrância Final, por Delegados de Polícia de Entrância Final; e III - unidades policiais em Comarcas de Entrância Inicial, por Delegados de Polícia de Entrância Inicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

além de concentrar mais população e número de procedimentos policiais, nesses locais os crimes exigem intervenção policial mais rápida e especializada, justamente por serem mais graves.

Na contramão de tudo isso, conforme previsão legal, para fazer frente a essas demandas significativamente acentuadas, há apenas 70 (setenta) delegados especiais, ou seja, apenas 13.7% (treze vírgula sete por cento) do total de delegados previstos em lei (510). Em resumo: o quadro previsto atualmente, cumprido nos limites legais, levaria à falta de delegados nas cidades mais populosas e com maior criminalidade, com consequente excesso nas menores, nas quais, no geral, a incidência criminal é consideravelmente menor.

Esse cenário apenas não é pior porque a DGPC lança mão de designações temporárias, em especial de delegados substitutos que não possuem lotação fixa, para corrigir, em parte, as discrepâncias de um quadro de vagas que nem mesmo quando da promulgação da Lei Complementar nº 453/2009 era o ideal, mostrando-se cada vez mais inadequado (a título de exemplo, apenas nos últimos anos, quatro Comarcas de entrância final foram elevadas a especial na estrutura do Poder Judiciário).

Como comparação, no Poder Judiciário, há 229 juízes para atuar nas 14 comarcas de entrância especial, 125 nas de entrância final e 54 nas de entrância inicial. Já, no Ministério Público, há 213 promotores nas comarcas de entrância especial, além de 128 nas de entrância final e apenas 60 nas comarcas iniciais.

COMPARATIVO ENTRE AS CARREIRAS, POR ENTRÂNCIA			
Entrância	Delegados	Promotores ²	Juizes ³
Substitutos	150	54	47
Iniciais	120	60	54
Finais	170	128	125
Especiais	70	213	229
Total:	510	455	455

Nesse ponto, frisa-se que as atividades de polícia judiciária e investigativas são direcionadas, no ciclo da persecução criminal, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público. Logo, a estrutura dessas instituições, por força do artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 453/2009, precisam ser o parâmetro norteador da atuação minimamente adequada da

² De acordo com os anexos II, III, IV e V da Lei Complementar da Lei Complementar nº 715, de 16 de janeiro de 2018, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 746/2019.

³ Dados extraídos o *website* <<https://www.tjsc.jus.br/web/magistrado/carreira-da-magistratura>>. Acesso em 25/10/2021, às 17h30min.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Polícia Civil, sem o que não há como atender à demanda que se apresenta em cada uma das comarcas do estado.

Na prática, existem mais Delegados de Entrância Inicial que a quantidade de Comarcas em que deveriam exercer suas funções, cujo excedente, infelizmente, acaba desempenhando funções em outras comarcas por intermédio do instituto da designação.

Paralelo a isso, encontra-se a “emblemática” situação das Comarcas de Entrância Especial, as quais, levando-se ao “pé da lei”, poderiam ser abastecidas com apenas 05 (cinco) Delegados de Polícia.

Pois bem, se, de um lado, recebe-se a pecha de “negligência” na recomposição do efetivo; de outro, vem a conotação de “improbidade administrativa” na lotação dos Delegados de Polícia, cujo defasado quadro, como dito, obriga a Administração Pública a utilizar-se do instituto da designação sem a devida correlação entre entrância do Delegado de Polícia X Entrância da Comarca.

A propósito, registra-se, por exemplo, as iniciais conclusões exaradas pelo MM. Juízo da Comarca de São Francisco do Sul, o qual concedeu liminar nos autos nº 0300131-79.2014.8.24.0061, em caso cujo Delegado de Polícia aceitou a promoção, mas desejou não exercer funções na comarca escolhida:

[...] *In casu*, observa-se, ainda que em sede de cognição sumária, que a versão apresentada pela parte autora é factível. Isto porque da vasta documentação trazida à baila com a inicial, percebe-se que o quadro de lotação dos Delegados de Polícia possui discrepância com a realidade prática. Ao menos, para exemplificar, cinco Delegados de Polícia estão lotados na comarca de São Francisco do Sul, quando se sabe que na prática apenas um deles (Dr. Ivan Brandt) atua, em conjunto com o autor, na Delegacia de Polícia local. Todos os demais estão designados em localidade diversa (Joinville – 6ª DP, Joinville – DIC, Florianópolis – POLINTER e Florianópolis – DEIC, conforme documentos de fls. 57/60). O mesmo ocorre na Delegacia de Polícia de Araquari, sendo que dos três delegados lotados em Araquari, nenhum deles está designado para lá trabalhar. Estão designados para atuar em Itajaí – DIC, São José – CPP e Itajaí – DPCAMI, como comprovam os documentos juntados às fls. 62/64. O Delegado de Polícia que de fato exerce as funções em Araquari, por exemplo, possui lotação em Joaçaba – DRP – 11 (fl. 65). [...]. Isto porque, como dito alhures, parece robusta a tese de que muitas promoções foram pro forma, já que os promovidos foram designados para local diverso do promovido. No mais, há menos que haja uma motivação administrativa razoável, não se deve fazer distinção entre os promovidos no último concurso de promoção, tendo em vista a suposta quebra do costume que até então vinha prevalecendo no seio da corporação. Em outras palavras, há menos que haja uma justificativa plausível, todos, se este é o desejo da administração, os promovidos devem se apresentar nas comarcas que escolheram, devendo existir uma identidade entre a lotação e a designação. [...] (autos n. 0300131-79.2014.8.24.0061 – grifo não original).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Há, ainda, a título de exemplo, o procedimento preparatório nº 06.2014.00011493-4ª, tramitado 12ª Promotoria de Justiça da Capital, que visa a apurar ato de improbidade administrativa oriundo de designações no quadro da carreira de Delegado de Polícia.

E, por fim, mencionam-se as várias ações coletivas em que o Ministério Público objetiva obrigar à Administração Pública a lotar/designar –, sem a correspondente previsão legal da LC nº 453/09 e desconsiderando a realidade fática dos claros preenchidos e vazios –, Delegados de Polícia em quantidade maior do que a prevista para as respectivas entrâncias das Comarcas. Como exemplo disso, tem-se a Ação Civil Pública nº 0910452-96.2014.8.24.0038, ajuizada na Comarca de Joinville, em que o *Parquet* defende a obrigatoriedade de o Estado manter 47 (quarenta e sete) Delegados de Polícia, inclusive sob o título de "quadro ideal", em exercício naquele município, cuja liminar restou deferida e, felizmente, suspensa em razão de recurso de Agravo de Instrumento nº 2015.001160-7.

Aqui fica a pergunta: como preencher o tal "quadro ideal" em Joinville ou em outros municípios sem incidir no que o membro do MPSC, em Florianópolis, aponta e apura como: "supostas irregularidades no provimento derivado da carreira de Delegado de Polícia Civil"?

De tudo o que fora exposto, após estudo estatístico detalhado dos registros de ocorrências e procedimentos policiais no Sistema de Integrado de Segurança Pública (SISP), em um recorte de 05 (cinco) anos, foi possível traçar os índices médios de boletins de ocorrência (IMeBO) e procedimentos policiais (IMePP), obtidos pela divisão entre os índices municipais (IMuBO e IMuPP) e os índices estaduais (IEsBO e IEsPP). Por consequência, foi possível quantificar o nível de criminalidade ou demandas policiais de uma localidade quando comparadas à média do estado.

Esses índices, aplicados à proporcionalidade decorrente de um quantitativo populacional, pode corrigir distorções decorrentes da aplicação de regra de três simples para distribuição de efetivo policial. Em resumo: não é apenas o número de habitantes de deve influenciar na previsão de pessoal da PCSC no território catarinense, mas, sim, a dinâmica criminal local aliada ao tamanho do município.

Assim, com a aplicação da sistemática acima exposta, foi possível determinar o número de delegados de polícia que deve atuar em cada comarca do estado, a saber:

QUADRO LOTACIONAL – DELEGADOS DE POLÍCIA					
COMARCA	ENTRÂNCIA DA COMARCA	Entrância do Cargo			VAGAS
		Especial	Final	Inicial	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Abelardo Luz	Inicial	0	0	2	2
Anchieta	Inicial	0	0	1	1
Anita Garibaldi	Inicial	0	0	1	1
Araquari	Inicial	0	0	2	2
Araranguá	Final	0	6	0	6
Armazém	Inicial	0	0	2	2
Ascurra	Inicial	0	0	1	1
Balneário Camboriú	Especial	12	0	0	12
Balneário Piçarras	Final	0	2	0	2
Barra Velha	Final	0	2	0	2
Biguaçu	Final	0	3	0	3
Blumenau	Especial	16	0	0	16
Bom Retiro	Inicial	0	0	2	2
Braço do Norte	Final	0	3	0	3
Brusque	Especial	8	0	0	8
Caçador	Final	0	7	0	7
Camboriú	Final	0	4	0	4
Campo Belo do Sul	Inicial	0	0	1	1
Campo Erê	Inicial	0	0	1	1
Campos Novos	Final	0	3	0	3
Canoinhas	Final	0	3	0	3
Capinzal	Final	0	2	0	2
Capivari de Baixo	Inicial	0	0	1	1
Catanduvas	Inicial	0	0	2	2
Chapecó	Especial	14	0	0	14
Concórdia	Final	0	5	0	5
Coronel Freitas	Inicial	0	0	1	1
Correia Pinto	Inicial	0	0	1	1
Criciúma	Especial	13	0	0	13
Cunha Porã	Inicial	0	0	1	1
Curitibanos	Final	0	3	0	3
Descanso	Inicial	0	0	1	1
Dionísio Cerqueira	Inicial	0	0	2	2
Florianópolis	Especial	34	0	0	34
Forquilha	Inicial	0	0	1	1
Fraiburgo	Final	0	2	0	2
Garopaba	Inicial	0	0	1	1
Garuva	Inicial	0	0	1	1
Gaspar	Final	0	3	0	3
Guaramirim	Final	0	2	0	2
Herval do Oeste	Inicial	0	0	2	2
Ibirama	Final	0	1	0	1
Içara	Final	0	3	0	3
Imarui	Inicial	0	0	1	1
Imbituba	Final	0	2	0	2
Indaial	Final	0	3	0	3
Ipumirim	Inicial	0	0	1	1



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Itá	Inicial	0	0	1	1
Itaiópolis	Inicial	0	0	1	1
Itajaí	Especial	12	0	0	12
Itapema	Final	0	4	0	4
Itapiranga	Inicial	0	0	1	1
Itapoá	Inicial	0	0	1	1
Ituporanga	Final	0	3	0	3
Jaguaruna	Inicial	0	0	2	2
Jaraguá Do Sul	Especial	7	0	0	7
Joaçaba	Final	0	4	0	4
Joinville	Especial	24	0	0	24
Lages	Especial	11	0	0	11
Laguna	Final	0	5	0	5
Lauro Muller	Inicial	0	0	1	1
Lebon Régis	Inicial	0	0	1	1
Mafra	Final	0	3	0	3
Maravilha	Final	0	2	0	2
Meleiro	Inicial	0	0	1	1
Modelo	Inicial	0	0	1	1
Mondai	Inicial	0	0	1	1
Navegantes	Final	0	4	0	4
Orleans	Final	0	1	0	1
Otacílio Costa	Inicial	0	0	1	1
Palhoça	Especial	10	0	0	10
Palmitos	Inicial	0	0	1	1
Papanduva	Inicial	0	0	1	1
Pinhalzinho	Inicial	0	0	2	2
Pomerode	Inicial	0	0	1	1
Ponte Serrada	Inicial	0	0	2	2
Porto Belo	Final	0	2	0	2
Porto União	Final	0	3	0	3
Presidente Getúlio	Inicial	0	0	1	1
Quilombo	Inicial	0	0	1	1
Rio do Campo	Inicial	0	0	1	1
Rio do Oeste	Inicial	0	0	1	1
Rio do Sul	Especial	7	0	0	7
Rio Negrinho	Final	0	2	0	2
Santa Cecília	Inicial	0	0	1	1
Santa Rosa do Sul	Inicial	0	0	1	1
Santo A. da Imperatriz	Inicial	0	0	2	2
São Bento do Sul	Final	0	5	0	5
São Carlos	Inicial	0	0	1	1
São Domingos	Inicial	0	0	1	1
São Francisco do Sul	Final	0	3	0	3
São João Batista	Final	0	2	0	2
São Joaquim	Final	0	3	0	3
São José	Especial	15	0	0	15



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

São José do Cedro	Inicial	0	0	1	1
São Lourenço do Oeste	Inicial	0	0	3	3
São Miguel do Oeste	Final	0	5	0	5
Seara	Inicial	0	0	2	2
Sombrio	Final	0	2	0	2
Taió	Inicial	0	0	1	1
Tangará	Inicial	0	0	1	1
Tijucas	Final	0	3	0	3
Timbó	Final	0	3	0	3
Trombudo Central	Final	0	1	0	1
Tubarão	Especial	8	0	0	8
Turvo	Inicial	0	0	2	2
Urubici	Inicial	0	0	2	2
Urussanga	Final	0	2	0	2
Videira	Final	0	4	0	4
Xanxerê	Final	0	4	0	4
Xaxim	Final	0	2	0	2
Total		191	131	70	392

Da disposição de delegados de polícia em cada uma das comarcas, o referido Anexo I da Lei Complementar nº 453/2009 precisa sofrer profunda reformulação, nos moldes acima propostos.

Assim, mesmo sem o aumento de vagas totais do que já prevê a Lei Complementar nº 453/2009, essa nova distribuição garante a aplicação de pessoal de forma equilibrada e que possa adequadamente suportar as demandas apresentadas.

13. A previsão, como regra de transição, de critério justo capaz de destravar a progressão funcional das carreiras de Autoridade Policial e Agentes da Autoridade Policial, possibilitando que seus integrantes com maior tempo de serviço policial tenham progressão funcional de forma mais célere.

Diante de todo o exposto, encaminho, em anexo, minuta de Projeto de Lei, que, nas circunstâncias atuais, entendo ser capaz de otimizar e de dinamizar a administração da instituição, bem como de estimular os profissionais, em especial os das carreiras de Agente da Autoridade Policial, facilitando, por conseguinte, a consecução das atribuições de Polícia Judiciária e Investigativa, oportunidade em que solicito a Vossa Excelência que interceda junto ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina para que o acolha e dê o impulso necessário à sua aprovação junto à Assembleia Legislativa de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Atenciosamente,

Marcos Flávio Ghizoni Júnior
Delegado-Geral da Polícia Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D47EH48R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR (CPF: 847.XXX.249-XX) em 18/11/2021 às 18:01:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/09/2021 - 17:24:50 e válido até 21/09/2121 - 17:24:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDEyNDM0M18xMjQzNTJfMjAyMV9ENDdFSDQ4Ug==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00124343/2021** e o código **D47EH48R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Altera a Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A estrutura hierárquica constitui valor moral e técnico-administrativo e é instrumento de controle e eficácia dos atos operacionais e, subsidiariamente, indutora da boa convivência profissional na diversidade de níveis, carreiras, cargos e funções que compõem a Polícia Civil, visando assegurar a disciplina, a ética e o desenvolvimento do espírito de equipe e de mútua cooperação, em ambiente de estima, confiança, lealdade e respeito recíproco.

§ 1º Independentemente da carreira, da classe e da entrância funcional, o regime hierárquico não autoriza qualquer violação de consciência e de convencimento técnico ou científico fundamentado.

§ 2º Sempre que possível, serão observados os níveis hierárquicos na designação para funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º As carreiras de Delegado de Polícia, do Subgrupo Autoridade Policial, são hierarquicamente superiores às de Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Psicólogo Policial Civil, do Subgrupo Agente da Autoridade Policial.

§ 4º As carreiras de Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Psicólogo Policial Civil, do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, não apresentam divisão hierárquica entre si.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A disciplina é o valor que agrega atitude de fidelidade profissional às disposições legais e às determinações técnicas e científicas fundamentadas e emanadas da autoridade competente.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 9-A, com a seguinte redação:



“Art. 9º-A. O cargo, sua graduação e seu quantitativo, que constituem a carreira de Delegado de Polícia, de natureza técnico-jurídica, executora das atribuições de polícia judiciária e apuração de infrações penais, obedecerão à sistemática funcional estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As entrâncias da carreira de Delegado de Polícia classificam-se em inicial, final e especial, conforme o disposto no Anexo I desta Lei.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 9-B, com a seguinte redação:

“Art. 9º-B. O Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Autoridade Policial é constituído por:

- I – Delegado de Polícia Substituto;
- II – Delegado de Polícia de Entrância Inicial;
- III – Delegado de Polícia de Entrância Final; e
- IV – Delegado de Polícia de Entrância Especial.

§ 1º A descrição, a especificação das atribuições e a qualificação profissional exigidas para o cargo de Delegado de Polícia estão dispostas no Anexo III desta Lei.

§ 2º A investidura na carreira de Delegado de Polícia dar-se-á no cargo de Delegado de Polícia Substituto.

§ 3º Os integrantes da carreira de Delegado de Polícia só poderão ser designados para entrância diferente da sua por meio de ato do Delegado-Geral da Polícia Civil, analisado o interesse público.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 9-C, com a seguinte redação:

“Art. 9º-C. O Delegado de Polícia Substituto terá lotação em Delegacia de Polícia, conforme escolha de vaga feita pelos nomeados, observada a ordem de classificação geral em concurso público.

§ 1º O critério utilizado para as nomeações de candidatos com deficiência não se aplica à escolha de vagas, que obedecerá incondicionalmente ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O Delegado-Geral da Polícia Civil poderá designar o Delegado de Polícia Substituto para delegacia de polícia diversa de sua lotação, com a finalidade de substituir os Delegados de Polícia das demais entrâncias em seus afastamentos legais ou de exercer outras atribuições constitucionais e legais que lhes forem conferidas no ato da designação.



§ 3º Na falta de Delegado de Polícia Substituto, a designação de que trata o § 2º deste artigo, de caráter precário, poderá recair em Delegado de Polícia das entrâncias inicial, final e especial." (NR)

Art. 6º A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 9-D, com a seguinte redação:

"Art. 9º-D. A lotação dos ocupantes dos cargos da categoria funcional de Delegado de Polícia será de competência do Delegado-Geral da Polícia Civil, o qual, por meio de resolução, formatará o Quadro Lotacional Geral (QLG), observados os seguintes critérios:

I – unidades policiais em comarcas de entrância especial, por Delegados de Polícia de Entrância Especial;

II – unidades policiais em comarcas de entrância final, por Delegados de Polícia de Entrância Final; e

III – unidades policiais em comarcas de entrância inicial, por Delegados de Polícia de Entrância Inicial.

Parágrafo único. Na falta de Delegados de Polícia nas entrâncias de que tratam os incisos do *caput* deste artigo ou por interesse do serviço público, o Delegado-Geral da Polícia Civil poderá designar, para responder pela direção das referidas unidades policiais, Delegado de Polícia de entrância diversa, desde que objetivamente demonstrada a necessidade." (NR)

Art. 7º A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 9-E, com a seguinte redação:

"Art. 9º-E. A designação de titular de unidade policial sediada em comarca de entrância inicial, final e especial recairá preferencialmente sobre o Delegado de Polícia mais antigo na respectiva entrância.

§ 1º São atribuições do Delegado de Polícia titular de unidade policial:

I – representar a unidade policial perante a comunidade, os Poderes e os Órgãos externos;

II – gerir os recursos financeiros vinculados à unidade policial;

III – coordenar a aquisição de novos equipamentos para o exercício das funções policiais;

IV – coordenar a manutenção da estrutura física e dos bens móveis em uso na unidade policial;

V – planejar o usufruto de férias, licenças, banco de horas e demais afastamentos legais dos agentes da autoridade policial vinculados à unidade policial, mediante manifestação do delegado responsável pela equipe;



VI – realizar a avaliação dos agentes da autoridade policial vinculados à unidade policial;

Operacional;

VII – indicar o Supervisor Administrativo e o Supervisor

unidade policial; e

VIII – promover os demais atos administrativos de interesse da

IX – realizar outras atribuições previstas em lei, decreto ou resolução do Delegado-Geral da Polícia Civil.

§ 2º Para verificação do Delegado de Polícia mais antigo, será considerada a classificação obtida, no critério antiguidade, na portaria de contagem final do último certame promocional.

§ 3º Na unidade policial onde não atue Delegado de Polícia da entrância correspondente, a titularidade recairá preferencialmente sobre Delegado de Polícia de maior entrância.

§ 4º Havendo mais de um Delegado de Polícia da mesma entrância, a titularidade será exercida preferencialmente pelo mais antigo.

§ 5º A designação será precedida, obrigatoriamente, de manifestação motivada do Delegado Regional de Polícia respectivo.

§ 6º Ficam vinculadas a cada unidade policial as retribuições por função, no percentual de 5% (cinco por cento) do subsídio do Agente de Polícia Civil Classe VIII, não cumulativas, para o exercício, pelos integrantes do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, das seguintes supervisões, mediante indicação da chefia imediata, cujas atribuições e responsabilidades serão regulamentadas por resolução do Delegado-Geral da Polícia Civil:

I – Supervisor Administrativo; e

II – Supervisor Operacional.” (NR)

Art. 8º O art. 10 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

I – os Agentes de Polícia Civil;

II – os Escrivães de Polícia Civil; e

III – os Psicólogos Policiais Civis.

§ 1º O Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Agente da Autoridade Policial é constituído pelas carreiras elencadas no *caput* deste artigo.



§ 2º O quantitativo de vagas das carreiras dos Agentes da Autoridade Policial fica fixado conforme o disposto no Anexo II desta Lei, e as atribuições dos cargos ficam estabelecidas conforme o disposto nos Anexos IV, V e VI desta Lei.

§ 3º Além das atribuições de que trata o § 2º deste artigo, os Agentes da Autoridade Policial têm atividades de nível superior técnico.

§ 4º A investidura inicial nas carreiras do Subgrupo Agentes da Autoridade Policial dar-se-á:

I – no cargo de Agente de Polícia Civil, na Classe I, observados os requisitos de habilitação de que trata o Anexo IV desta Lei;

II – no cargo de Escrivão de Polícia Civil, na Classe IV, observados os requisitos de habilitação de que trata o Anexo V desta Lei; e

III – no cargo de Psicólogo Policial Civil, na Classe VI, observados os requisitos de habilitação de que trata o Anexo VI desta Lei.

§ 5º Os integrantes das carreiras de Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Psicólogo Policial Civil serão lotados em qualquer órgão da Polícia Civil, mediante fundamentação embasada na necessidade do serviço e no interesse público.” (NR)

Art. 9º O art. 13 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A habilitação de candidatos aos cargos das carreiras da Polícia Civil, obedecidas as especificações contidas no edital, será verificada em concurso público, por meio das seguintes fases:

- I – provas escritas, objetivas e/ou dissertativas;
- II – prova oral, nos termos do § 3º deste artigo;
- III – avaliação de títulos, específicos para a carreira à qual concorre o candidato;
- IV – avaliação psicológica;
- V – prova de capacidade física;
- VI – exame toxicológico de larga janela de detecção; e
- VII – investigação social.

§ 1º Os requisitos para aprovação em cada uma das fases de que trata o *caput* deste artigo, as modalidades das provas, os seus conteúdos e as formas de avaliação serão estabelecidos no edital do concurso público, de acordo com as exigências definidas nesta Lei e em legislação correlata.



§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia Substituto, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.

§ 3º O edital de concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Substituto contemplará a realização de prova oral, de caráter eliminatório, que versará sobre o conteúdo programático completo previsto para a prova escrita.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O concurso público é planejado, organizado e executado pela Academia de Polícia Civil (ACADEPOL).

Parágrafo único. Para a realização das fases de que trata o *caput* do art. 13 desta Lei, poderá ser celebrado convênio com entidade de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação ou contratada entidade pública ou privada, mediante autorização do Delegado-Geral da Polícia Civil, observada a legislação pertinente ao procedimento de licitação.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 13-B, com a seguinte redação:

“Art. 13-B. A prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, visa revelar, teoricamente, os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo pretendido e versará sobre conteúdos programáticos indicados no edital.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 13-C, com a seguinte redação:

“Art. 13-C. A avaliação de títulos, de caráter classificatório, levará em conta a realização de curso de aperfeiçoamento ou o exercício de atividades afins que habilitem o candidato para o melhor exercício das atribuições do cargo, obedecidos os critérios fixados no edital.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 13-D, com a seguinte redação:

“Art. 13-D. A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, visa verificar, por meio de técnicas cientificamente validadas, a compatibilidade entre as características psicológicas do candidato e as atribuições e o perfil profissiográfico do cargo ao qual concorre.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 13-E, com a seguinte redação:

“Art. 13-E. A avaliação da capacidade física, de caráter eliminatório, visa verificar se o candidato tem condições para suportar o treinamento a que será submetido durante o curso de formação.



Parágrafo único. Para participar da prova de capacidade física, o candidato deverá apresentar atestado médico comprovando o gozo de boa saúde e condições para submeter-se aos exercícios discriminados no edital do concurso público." (NR)

Art. 15. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 13-F, com a seguinte redação:

"Art. 13-F. O prazo de validade do concurso público para as carreiras da Polícia Civil será de até 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil, prorrogável 1 (uma) vez, por igual período." (NR)

Art. 16. O art. 15 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Polícia Civil: "Art. 15. São requisitos básicos para o ingresso nas carreiras da

I – ser brasileiro;

II – ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar quite com as obrigações eleitorais e, se homem, também com as militares;

IV – não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado;

V – estar em gozo dos direitos políticos;

VI – ter conduta social ilibada, compatível com as atribuições e prerrogativas da carreira policial;

VII – ter capacidade física e aptidão psicológica compatíveis com o cargo pretendido;

VIII – ter aptidão física plena;

IX – possuir carteira nacional de habilitação (CNH), categoria "B", no mínimo;

X – ser portador de diploma de nível superior nos cursos exigidos para o cargo; e

XI – não ser usuário de drogas ilícitas." (NR)

Art. 17. O art. 17 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da Polícia Civil obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público para ingresso na carreira, após sua homologação pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, nos termos do respectivo edital.



§ 1º A nomeação será feita conforme a necessidade do serviço público e as vagas disponibilizadas no edital.

§ 2º Depois de empossados, os novos policiais civis serão convocados pelo Diretor da ACADEPOL para o curso de formação profissional, que terá início com a matrícula e obedecerá à matriz curricular e carga horária prevista para cada carreira, em conformidade com as especificações do regimento interno e disciplinar do órgão de ensino.

§ 3º O curso de formação profissional é requisito fundamental do estágio probatório, sendo que a reprovação do policial civil acarretará sua automática exoneração.

§ 4º O regimento interno e disciplinar da ACADEPOL, em consonância com as disposições legais, regulará o curso de formação profissional, estabelecendo diretrizes e regras de funcionamento, nas quais constem os direitos, os deveres, as proibições e as prerrogativas do policial civil, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

§ 5º A reprovação do policial civil no curso de formação profissional, após o devido processo acadêmico regulado no regimento interno e disciplinar da ACADEPOL, garantidos o contraditório e a ampla defesa, será ratificada pelo Diretor do órgão de ensino, sendo o processo encaminhado à Delegacia-Geral da Polícia Civil para as providências de exoneração.

§ 6º O policial civil reprovado no curso de formação profissional, até findar o processo de exoneração, ficará designado precariamente na ACADEPOL, não lhe sendo possível conceder o porte de arma de fogo ou o recebimento de cédula funcional.

§ 7º Durante o curso de formação profissional, será efetuado o acompanhamento da vida social do policial civil, que será considerado para efeito de avaliação no estágio probatório." (NR)

Art. 18. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 17-A, com a seguinte redação:

"Art. 17-A. Concluído o curso de formação profissional, será atribuído exercício aos novos policiais civis nos respectivos órgãos de lotação.

§ 1º O Agente da Autoridade Policial devidamente aprovado no curso de formação profissional terá exercício em unidade policial conforme escolha de vaga, observada a ordem de classificação geral em concurso público, podendo ainda ser designado diretamente pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, independentemente da classificação, para qualquer setor da Polícia Civil, mediante fundamentação embasada na necessidade do serviço, no interesse público e no mapeamento de competências realizado pela Gerência de Gestão de Pessoas da Polícia Civil.

§ 2º O critério utilizado para as nomeações de candidatos com deficiência não se aplica à escolha de vagas, que obedecerá incondicionalmente ao disposto no § 1º deste artigo.



§ 3º Feita a designação, sob pena de exoneração, o novo policial civil deverá entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, com a devida comunicação ao Delegado-Geral da Polícia Civil.

§ 4º O policial civil que for exonerado, a pedido ou *ex officio*, ou demitido dos quadros da Polícia Civil antes de concluído o estágio probatório deverá ressarcir o Estado pelas despesas decorrentes do curso de formação profissional, que corresponderão à sua quota-parte dos gastos com hora-aula e ao custo da munção que utilizou." (NR)

Art. 19. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 17-B, com a seguinte redação:

"Art. 17-B. O tempo de serviço na classe ou entrância inicial da carreira será computado desde a data da posse.

Parágrafo único. Para os empossados na mesma data, será obedecida, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação no concurso." (NR)

Art. 20. O art. 26 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. O membro da Polícia Civil estável pode, mediante decisão do Delegado-Geral da Polícia Civil, considerado o interesse institucional, se afastar do exercício de suas funções integral ou parcialmente para:

I – frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

II – elaborar e apresentar dissertação conclusiva de cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou tese em nível de doutorado ou pós-doutorado, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por no máximo mais 3 (três) meses.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão efetivados mediante portaria de competência privativa do Delegado-Geral da Polícia Civil, observados a legislação atinente às matérias e os seguintes critérios:

I – contar o interessado, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício na carreira;

II – o pedido de afastamento conterá minuciosa justificação de sua conveniência;

III – o interessado deverá comprovar a frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado; e

IV – ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos, subsídios e vantagens, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento.



§ 2º A ACADEPOL expedirá normas disciplinando a forma pela qual, obrigatoriamente, o membro da Polícia Civil, uma vez concluído o curso ou seminário, realizará a difusão, entre os demais membros da Instituição, dos conhecimentos que houver adquirido.

§ 3º Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo dos subsídios e das demais vantagens do cargo.” (NR)

Art. 21. O art. 31 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo nas carreiras da Polícia Civil fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual prestou concurso público, ocasião em que será avaliado quanto à aptidão e à capacidade para o desempenho das atribuições do cargo, como condição para a aquisição de sua estabilidade e ao preenchimento dos demais requisitos legais.

§ 1º O policial civil em estágio probatório não poderá, em hipótese alguma, ser colocado à disposição de outros órgãos ou outras entidades.

§ 2º As causas suspensivas do estágio probatório serão regulamentadas por decreto do Governador do Estado.” (NR)

Art. 22. A Subseção II da Seção I do Título IV da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 31-A, com a seguinte redação:

“Art. 31-A. A aptidão e a capacidade funcional serão aferidas por meio de avaliações de desempenho funcional, avaliações de capacidade técnica e avaliações psicológicas, as quais serão regulamentadas por decreto do Governador do Estado.

§ 1º As avaliações de desempenho funcional serão realizadas semestralmente pela chefia imediata, levando em conta os seguintes fatores:

I – assiduidade: frequência diária na unidade de trabalho com o cumprimento integral da jornada de serviço;

II – pontualidade: cumprimento dos horários de chegada e saída e de saídas nos intervalos da unidade de trabalho, inclusive nas convocações para serviços policiais;

III – comprometimento com a Instituição Policial Civil: fiel cumprimento dos deveres de servidor público e de policial civil;

IV – relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público em prol da boa execução do serviço;

V – eficiência: capacidade de atingir resultados no trabalho com qualidade e rapidez, considerando as condições oferecidas para tanto;

VI – iniciativa: ações espontâneas e apresentação de ideias em prol da solução de problemas da unidade de trabalho, visando ao seu bom funcionamento;



VII – conduta ética: postura de honestidade, responsabilidade e respeito à Instituição e ao sigilo das informações às quais tem acesso em decorrência do trabalho e observância a regras, normas e instruções regulamentares; e

VIII – produtividade: capacidade de atingir as metas de volumes dos serviços atribuídos nos prazos previstos.

§ 2º A avaliação de capacidade técnica consistirá na participação obrigatória em cursos promovidos pela ACADEPOL, especificamente elaborados para desenvolver e aperfeiçoar competências necessárias para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 3º As avaliações psicológicas objetivarão aferir no policial civil em estágio probatório as características psicológicas reunidas no perfil profissiográfico, consideradas necessárias ao satisfatório desenvolvimento das atribuições do cargo.” (NR)

Art. 23. A Subseção II da Seção I do Título IV da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 31-B, com a seguinte redação:

“Art. 31-B. Caberá ao Delegado-Geral da Polícia Civil constituir a Comissão Permanente de Avaliação da Carreira, integrada por até 8 (oito) membros, obrigatoriamente policiais civis ativos e estáveis, cujas competências serão definidas em decreto do Governador do Estado.

§ 1º A Comissão Permanente de Avaliação da Carreira será composta por, no mínimo, 1 (um) policial civil da mesma carreira do servidor avaliado.

§ 2º Os membros da Comissão Permanente de Avaliação da Carreira são impedidos de avaliar cônjuge, companheiro e parentes até o 3º (terceiro) grau.” (NR)

Art. 24. A Subseção II da Seção I do Título IV da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 31-C, com a seguinte redação:

“Art. 31-C. Durante o período de estágio probatório, o policial civil deverá apresentar o laudo de exame toxicológico de larga janela de detecção, quando solicitado pela Comissão Permanente de Avaliação da Carreira, com resultado negativo para o uso de drogas ilícitas.

Parágrafo único. O policial civil que não apresentar os laudos de exames toxicológicos com resultado negativo será exonerado.” (NR)

Art. 25. A Subseção II da Seção I do Título IV da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 31-D, com a seguinte redação:

“Art. 31-D. O resultado do estágio probatório será obtido por meio da análise conjunta das avaliações de desempenho funcional, avaliações de capacidade técnica e avaliações psicológicas, mediante relatório elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação da Carreira, o qual será utilizado a fim de conferir a estabilidade ou a exoneração do policial civil.” (NR)

Art. 26. O art. 32 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 32. O desenvolvimento funcional dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Autoridade Policial e Subgrupo Agente da Autoridade Policial será efetuado mediante promoção na respectiva carreira.

§ 1º A promoção nas carreiras da Polícia Civil consiste na movimentação da classe ou entrância atual para a classe ou entrância imediatamente superior, dentro do respectivo cargo.

§ 2º Compete ao setor de gestão de pessoas da Delegacia-Geral da Polícia Civil gerir os procedimentos necessários ao desenvolvimento funcional, sob a orientação e supervisão da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas." (NR)

Art. 27. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 32-A, com a seguinte redação:

"Art. 32-A. A promoção na carreira dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Autoridade Policial da entrância atual para a entrância imediatamente superior dar-se-á alternadamente, observando-se a proporção de 3 (três) vagas por antiguidade para 1 (uma) vaga por merecimento.

§ 1º As vagas existentes nas entrâncias que compõem o Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Autoridade Policial serão consideradas abertas nas hipóteses de vacância decorrentes de:

- I – aposentadoria;
- II – demissão ou exoneração;
- III – óbito; e
- IV – promoção.

§ 2º O Delegado de Polícia interessado na vaga de promoção deverá requerê-la no momento da abertura do concurso de promoção.

§ 3º As promoções serão realizadas semestralmente, por antiguidade e merecimento, em 1º de abril e 1º de outubro de cada ano.

§ 4º O titular de cargo de Delegado de Polícia de entrância final, para ser promovido por antiguidade ou merecimento à entrância especial, além dos requisitos a que se refere esta Lei, deverá comprovar 18 (dezoito) anos de efetivo exercício, ininterrupto ou intercalado, na carreira." (NR)

Art. 28. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 32-B, com a seguinte redação:

"Art. 32-B. A promoção na carreira de Delegado de Polícia será precedida de remoção horizontal voluntária, que consiste na permanência na mesma entrância e em unidade policial distinta da anteriormente ocupada.



§ 1º A remoção horizontal dar-se-á por requerimento, por 1 (uma) única vez por Delegado, conforme classificação na contagem final de pontos, iniciando por antiguidade e alternando com merecimento, na proporção de 3 (três) vagas para 1 (uma).

§ 2º Com a escolha da vaga por Delegado de Polícia da mesma entrância na remoção horizontal, fica automaticamente aberta a lotação por ele ocupada, a qual será disponibilizada para a escolha, novamente, em remoção horizontal, conforme classificação por antiguidade e merecimento, sendo procedido assim para todas as vagas surgidas até que não haja mais interessados.

§ 3º Se a vaga então ocupada pelo Delegado de Polícia não for compatível com sua respectiva entrância, em razão de a comarca ter sido elevada durante o período em que nela permaneceu lotado, compete ao Delegado-Geral da Polícia Civil definir vaga em unidade policial da entrância à qual pertencia o Delegado de Polícia removido horizontalmente, imediatamente após a escolha deste, sendo que o conhecimento da vaga pelos participantes ocorrerá no momento da sessão de escolha.

§ 4º Os claros de lotação remanescentes serão divulgados e disponibilizados para a promoção conforme o art. 32 desta Lei.

§ 5º A promoção do Delegado de Polícia será efetivada com a publicação de portaria pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 32-C, com a seguinte redação:

“Art. 32-C. Os requisitos para a inscrição no concurso de remoção e promoção deverão ser atendidos nas datas estipuladas para a promoção.

§ 1º As listas de classificação nos critérios merecimento e antiguidade serão públicas e constarão do sistema de intranet da Polícia Civil.

§ 2º A Polícia Civil disponibilizará à Comissão Permanente de Promoção sistema de intranet próprio para registros de abertura de vagas de promoção, remoção, inscrição e desistência e respectivos prazos.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 32-D, com a seguinte redação:

“Art. 32-D. Divulgado o resultado da remoção ou promoção, o Delegado de Polícia deverá se apresentar em sua nova unidade de lotação, findo o prazo do período de trânsito, iniciado com a publicação da promoção ou remoção no Diário Oficial do Estado (DOE).

Parágrafo único. Findo o prazo do período de trânsito sem que o Delegado de Polícia se apresente em sua nova unidade de lotação, considerar-se-á nulo o ato de remoção ou promoção, abrindo-se a respectiva vaga para nova remoção ou promoção.” (NR)

Art. 31. O art. 33 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 33. Concorrerão à promoção por antiguidade os Delegados de Polícia que tiverem maior tempo de efetivo exercício na entrância, o qual será contado nos casos de:

- I – nomeação, a partir da data do efetivo exercício no cargo;
- II – reversão ou retorno, a partir da data em que reverteu ou retornou ao exercício do cargo; e
- III – promoção, a partir da publicação do ato.

§ 1º Havendo empate na contagem do tempo de serviço na entrância, a classificação obedecerá, sucessivamente, aos seguintes critérios:

- I – maior tempo de serviço em caráter efetivo, na entrância;
- II – maior tempo de serviço em caráter efetivo, na carreira;
- III – maior tempo de serviço policial civil no Estado;
- IV – maior tempo de serviço público no Estado;
- V – maior idade;
- VI – maior número de dependentes; e
- VII – a ordem de classificação decorrente da classificação geral do concurso público de ingresso na respectiva carreira.

§ 2º Será computado 1 (um) ponto para cada dia de efetivo serviço desempenhado na atividade policial civil ou no interesse dela.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos I, II, IV, V e VI do *caput* e II, III e IV do parágrafo único, ambos do art. 41 desta Lei, , o período não será considerado como tempo de efetivo exercício na entrância, para fins de pontuação e critérios de desempate para promoção por antiguidade, salvo no caso do inciso IV do *caput* do art. 41 desta Lei, , se não estiver cumprindo pena privativa de liberdade e estiver exercendo atividade policial, e dos incisos II e III do parágrafo único do art. 41 desta Lei, por expresse interesse da Polícia Civil.” (NR)

Art. 32. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-A, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. Merecimento é a demonstração positiva pelo Delegado de Polícia, durante a sua permanência na entrância, do desempenho de suas funções com eficiência, ética e responsabilidade.

§ 1º O merecimento do Delegado de Polícia será apurado em pontos, mediante o preenchimento das condições definidas nesta Lei.

§ 2º Os certificados para o cômputo de pontos para promoção por merecimento deverão ser enviados entre 2 de janeiro e 2 de fevereiro, computando-se a pontuação para as promoções a serem efetivadas no ano vigente.



§ 3º A classificação preliminar será publicada pela Comissão Permanente de Promoção nos meios de comunicação internos no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Publicada a classificação preliminar, será iniciado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de pedido de revisão à Comissão Permanente de Promoção.

§ 5º A Comissão Permanente de Promoção publicará, no prazo de 15 (quinze) dias, a classificação definitiva, findo o prazo para análise dos pedidos de revisão.

§ 6º Para efeito de pontuação, somente serão considerados os certificados referentes aos cursos realizados na entrância em que se encontra o Delegado de Polícia.

§ 7º Havendo empate na contagem de pontos por merecimento, a classificação obedecerá aos mesmos critérios de desempate referidos no § 1º do art. 33 desta Lei." (NR)

Art. 33. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-B, com a seguinte redação:

"Art. 33-B. Ocorrendo reversão ou retorno, o interessado terá 30 (trinta) dias, a contar da data de comunicação da entrada em exercício, para requerer a consideração dos títulos não utilizados referidos no § 6º do art. 33-A desta Lei." (NR)

Art. 34. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-C, com a seguinte redação:

"Art. 33-C. A avaliação de promoção, com a finalidade de aferir objetivamente o policial civil no exercício das respectivas atribuições, condiciona-se ao preenchimento dos requisitos considerados indispensáveis ao exercício das funções e ao atendimento das condições essenciais para concorrer à promoção por merecimento, com base nos seguintes critérios:

- I – comprometimento com a Instituição Policial Civil;
- II – relacionamento interpessoal;
- III – eficiência;
- IV – iniciativa;
- V – conduta ética;
- VI – produtividade no trabalho;
- VII – qualidade no trabalho;
- VIII – disciplina e zelo funcional; e
- IX – aproveitamento em programas de capacitação e cultura profissional.



§ 1º Para fins deste artigo, considera-se:

I – comprometimento com a Instituição Policial Civil: fiel cumprimento dos deveres de servidor público e de policial civil;

II – relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público em prol da boa execução do serviço;

III – eficiência: capacidade de atingir resultados no trabalho com qualidade e rapidez, considerando as condições oferecidas para tanto;

IV – iniciativa: ações espontâneas e apresentação de ideias em prol da solução de problemas da unidade de trabalho, visando ao seu bom funcionamento;

V – conduta ética: postura de honestidade, responsabilidade e respeito à Instituição e ao sigilo das informações às quais tem acesso em decorrência do trabalho e observância a regras, normas e instruções regulamentares;

VI – produtividade no trabalho: a comprovação, a partir da comparação da produção desejada com o trabalho realizado que será aferido, sempre que possível, com base em relatórios estatísticos de desempenho quantificado;

VII – qualidade de trabalho: demonstração do grau de exatidão, precisão e apresentação, quando possível, mediante apreciação de amostras, do trabalho executado, bem como da capacidade demonstrada pelo policial civil no desempenho das atribuições do seu cargo;

VIII – disciplina e zelo funcional: observância dos preceitos e das normas, com a compreensão dos deveres, da responsabilidade, do respeito e da seriedade com os quais o policial civil desempenha suas atribuições e a execução de suas atividades com cuidado, dedicação e compreensão dos deveres e da responsabilidade; e

IX – aproveitamento em programas de capacitação e cultura profissional: comprovação da capacidade para melhorar o desempenho das atribuições normais do cargo e para a realização de tarefas superiores, adquiridas por intermédio de estudos, de trabalhos específicos e da participação em cursos regulares relacionados com atribuições do cargo.

§ 2º Não será avaliado o Delegado de Polícia que se enquadrar nos casos de que tratam os incisos I, II, IV, V e VI do *caput* e I, II, III e IV do parágrafo único, ambos do art. 41 desta Lei, por mais de 90 (noventa) dias durante o semestre a ser avaliado, ininterruptos ou não, salvo no caso do inciso IV do *caput* do art. 41 desta Lei, , se não estiver cumprindo pena privativa de liberdade e estiver exercendo atividade policial, e dos incisos II e III do parágrafo único do art. 41 desta Lei, , por expresse interesse da Polícia Civil.

§ 3º Ao Delegado de Polícia que permanecer em usufruto de licença-prêmio, férias, licença-maternidade, licença para tratamento de saúde ou licença para tratamento de saúde de familiar, por período superior a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, durante o semestre a ser avaliado, será atribuída pontuação correspondente à média das 3 (três) últimas avaliações de promoção a que teve direito." (NR)



Art. 35. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-D, com a seguinte redação:

“Art. 33-D. Para cada um dos critérios de que trata o *caput* do art. 33-C desta Lei serão atribuídos graus de avaliação, que serão convertidos em pontos, para apurar o desempenho, conforme dispuser regulamento editado pela Comissão Permanente de Promoção e aprovado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.” (NR)

Art. 36. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-E, com a seguinte redação:

“Art. 33-E. O resultado final da avaliação de promoção será o coeficiente de desempenho obtido por meio do somatório da pontuação conquistada no formulário de avaliação da promoção, com a correspondência de conceitos de desempenho, conforme o seguinte:

I – apresenta perfil de alto desempenho: de 81 (oitenta e um) a 100 (cem) pontos;

II – demonstra perfil esperado: de 61 (sessenta e um) a 80 (oitenta) pontos;

III – pratica os critérios relacionados, mas necessita de aprimoramento: de 41 (quarenta e um) a 60 (sessenta) pontos;

IV – necessita desenvolver: de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) pontos; ou

V – necessita de acompanhamento: de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos.

Parágrafo único. No resultado da avaliação de promoção somente serão considerados o número inteiro e uma casa decimal, utilizando-se, para isso, a regra de aproximação de valores numéricos da Matemática, conforme o seguinte:

I – maior ou igual a 5 (cinco), acresce-se mais 1 (uma) unidade; e

II – menor que 5 (cinco), mantém-se inalterado o número inteiro e despreza-se o decimal.” (NR)

Art. 37. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-F, com a seguinte redação:

“Art. 33-F. A Comissão Permanente de Promoção, além dos conceitos lançados nos formulários de avaliação de promoção pelas chefias imediatas, utilizará, para a elaboração dos coeficientes de desempenho, sob os aspectos de capacitação e treinamentos, os cursos de formação continuada, aperfeiçoamento e aprimoramento profissional, realizados pela ACADEPOL, e os cursos considerados de relevância para o desempenho das atividades policiais de instituições reconhecidas pela Delegacia-Geral da Polícia Civil, até o limite de 200 (duzentos) pontos por entrância, conforme o seguinte:



I – cursos de formação profissional, em se tratando de nova investidura, considerando-se o cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado, válido apenas para a 1ª (primeira) promoção;

II – cursos de formação continuada ou aperfeiçoamento profissional; e

III – congressos, seminários, palestras ou similares.” (NR)

Art. 38. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-G, com a seguinte redação:

“Art. 33-G. A análise do curso para efeito de promoção funcional será procedida pela Comissão Permanente de Promoção e o respectivo registro pelo órgão de gestão de pessoas da Delegacia-Geral da Polícia Civil.

§ 1º O certificado do curso deverá ser acompanhado do conteúdo programático e da carga horária.

§ 2º Os cursos de relevância para o desempenho das atividades policiais deverão estar relacionados com a função ou área de atuação, com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas para efeito de homologação e validação.” (NR)

Art. 39. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-H, com a seguinte redação:

“Art. 33-H. A promoção na carreira dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Agente da Autoridade Policial consiste na elevação programada da classe em que se encontra para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, observados o tempo em exercício na carreira e as avaliações definidas nesta Lei.

Parágrafo único. O progresso funcional dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Agente da Autoridade Policial não dependerá de prévia habilitação.” (NR)

Art. 40. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-I, com a seguinte redação:

“Art. 33-I. A avaliação de promoção que demonstre perfil de alto desempenho, nos termos do inciso I do *caput* do art. 33-E desta Lei, é requisito para a promoção dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Agente da Autoridade Policial.

§ 1º Ao Agente da Autoridade Policial que permanecer em usufruto de licença-prêmio, férias, licença-maternidade, licença para tratamento de saúde ou licença para tratamento de saúde de familiar, por período superior a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, durante o semestre a ser avaliado, será atribuída pontuação correspondente à média das 3 (três) últimas avaliações de promoção a que teve direito.

§ 2º A falta de avaliação por omissão de seu superior hierárquico não impedirá a promoção, devendo esta ser suprida por avaliação do delegado imediatamente superior ao de sua chefia imediata.



§ 3º Os recursos quanto ao resultado da avaliação de promoção e do processo promocional dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Agente da Autoridade Policial serão analisados pelo diretor ao qual o recorrente está subordinado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo recursal, e, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão denegatória, pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, de cuja decisão não caberá mais recurso administrativo." (NR)

Art. 41. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-J, com a seguinte redação:

"Art. 33-J. São requisitos específicos para promoção de cada carreira do Subgrupo Agente da Autoridade Policial:

I – na carreira de Psicólogo Policial Civil:

- a) para a Classe VII, o efetivo exercício do cargo por 9 (nove) anos; e
- b) para a Classe VIII, o efetivo exercício do cargo por 18 (dezoito) anos;

II – na carreira de Escrivão de Polícia Civil:

- a) para a Classe V, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos;
- b) para a Classe VI, o efetivo exercício do cargo por 10 (dez) anos;
- c) para a Classe VII, o efetivo exercício do cargo por 14 (quatorze) anos; e
- d) para a Classe VIII, o efetivo exercício do cargo por 18 (dezoito) anos; e

III – na carreira de Agente de Polícia Civil:

- a) para a Classe II, o efetivo exercício do cargo por 3 (três) anos;
- b) para a Classe III, o efetivo exercício do cargo por 6 (seis) anos;
- c) para a Classe IV, o efetivo exercício do cargo por 9 (nove) anos;
- d) para a Classe V, o efetivo exercício do cargo por 12 (doze) anos;
- e) para a Classe VI, o efetivo exercício do cargo por 14 (quatorze) anos;
- f) para a Classe VII, o efetivo exercício do cargo por 16 (dezesesseis) anos; e



g) para a Classe VIII, o efetivo exercício do cargo por 18 (dezoito) anos.

§ 1º Os Agentes da Autoridade Policial deverão ser promovidos na data em que se completar o interstício de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Será suspensa a contagem do período aquisitivo do Agente da Autoridade Policial afastado a qualquer título, exceto férias, licença para tratamento de saúde, licença-maternidade, licença-paternidade, licença-prêmio e licença especial para atender a menor adotado ou a pessoa com deficiência com dependência, e à disposição de entidade sindical conforme legislação própria, bem como quando não esteja no desempenho das atividades finalísticas e atribuições do cargo." (NR)

Art. 42. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-K, com a seguinte redação:

"Art. 33-K. Os sistemas e os critérios de avaliação da promoção e dos cursos válidos para o processo promocional de que trata esta Lei serão estabelecidos em resolução do Delegado-Geral da Polícia Civil, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei." (NR)

Art. 43. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-L, com a seguinte redação:

"Art. 33-L. São consideradas modalidades de promoção extraordinárias as realizadas por ato de bravura, as *post mortem* e as decorrentes de eventos que resultem na invalidez do policial civil.

§ 1º Considera-se ação policial civil a realização de investigação criminal e seus procedimentos persecutórios ou a participação em atividades operacionais da Polícia Civil na execução de tarefas para manutenção da ordem pública.

§ 2º A promoção extraordinária dar-se-á para a classe ou entrância imediatamente superior àquela em que o policial civil se encontrar enquadrado.

§ 3º A indicação de promoção extraordinária será encaminhada pelo Delegado-Geral da Polícia Civil ao Governador do Estado.

§ 4º Não caberá recurso da decisão do Delegado-Geral da Polícia Civil em não propor ao Governador do Estado indicação de promoção extraordinária." (NR)

Art. 44. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-M, com a seguinte redação:

"Art. 33-M. A promoção por invalidez ocorrerá quando integrante de carreira da Polícia Civil ficar permanentemente inválido em virtude de ferimento sofrido em decorrência de atividade policial.

§ 1 A promoção de que trata o *caput* deste artigo, quando se tratar de integrante do Subgrupo Autoridade Policial, terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros da Comissão Permanente de Promoção de que trata o art. 44 desta Lei.



§ 2º A promoção de que trata o *caput* deste artigo, quando se tratar de integrante do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros de comissão constituída especificamente para este fim, composta por 3 (três) Agentes da Autoridade Policial da respectiva carreira, com no mínimo 1(um) integrante da Classe VIII, designados pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.” (NR)

Art. 45. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-N, com a seguinte redação:

“Art. 33-N. A promoção por ato de bravura, independentemente da existência de vaga, efetivar-se-á pela prática de ato considerado meritório e terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida a partir de estudo de caso com parecer oriundo da ACADEPOL.

§ 1º Para fins deste artigo, ato de bravura em serviço corresponde à conduta do policial civil que, no desempenho de suas atribuições e para a preservação da vida de outrem, coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando coragem e audácia.

§ 2º Na promoção por ato de bravura não é exigido o atendimento de qualquer dos requisitos para a promoção estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 46. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-O, com a seguinte redação:

“Art. 33-O. A promoção *post mortem* tem por objetivo expressar o reconhecimento do Estado ao policial civil falecido, quando:

I – no cumprimento do dever; e

II – em consequência de ferimento recebido no exercício da atividade policial ou por enfermidade contraída em razão do desempenho da função.

§ 1º A superveniência do evento morte, em decorrência dos mesmos fatos e das mesmas circunstâncias que tenham justificado promoção anterior por ato de bravura, excluirá a de caráter *post mortem*.

§ 2º A promoção de que trata o *caput* deste artigo, quando se tratar de integrante do Subgrupo Autoridade Policial, terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros da Comissão Permanente de Promoção de que trata o art. 44 desta Lei.

§ 3º A promoção de que trata o *caput* deste artigo, quando se tratar de integrante do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros de comissão constituída especificamente para este fim, composta por 3 (três) Agentes da Autoridade Policial da respectiva carreira, com no mínimo 1(um) integrante da Classe VIII, designados pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.” (NR)

Art. 47. O art. 41 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 41. Não poderá ser promovido por antiguidade nem por merecimento, além dos demais casos previstos nesta Lei, o Delegado de Polícia que:

I – estiver preso, em virtude de decisão judicial transitada em julgado na data da concessão da promoção;

II – estiver preso preventivamente, na data da concessão da promoção, sendo assegurada, em caso de absolvição, a retroatividade da promoção à data em que deveria ter sido promovido, sem acarretar a anulação da promoção da autoridade policial que foi beneficiada com o impedimento;

III – tiver sofrido pena de suspensão disciplinar nos últimos 3 (três) anos, a contar da data de início do cumprimento da penalidade, sendo assegurada, em caso de absolvição, a retroatividade da promoção à data em que deveria ter sido promovido, sem acarretar a anulação da promoção da autoridade policial que foi beneficiada com o impedimento;

IV – enquanto durar o cumprimento da pena, mesmo com a concessão da suspensão ou do livramento condicional, nos termos da legislação penal;

V – estiver licenciado para tratar de interesses particulares, na data da concessão da promoção; ou

VI – estiver afastado das funções aguardando decisão judicial em processo criminal em que figure na qualidade de réu, sendo assegurada, em caso de absolvição, a retroatividade da promoção à data em que deveria ter sido promovido, sem acarretar a anulação da promoção de outra autoridade policial.

Parágrafo único. Não poderá, ainda, ser promovido por merecimento o Delegado de Polícia que, na data da concessão da promoção:

I – estiver em exercício de mandato eletivo, cuja carga horária de trabalho seja incompatível com o exercício da função policial;

II – estiver em exercício de cargo ou função pública civil temporária não eletiva, inclusive da Administração Pública Indireta;

III – estiver à disposição de órgão federal, estadual ou municipal, exercendo função não policial civil, salvo por interesse da Polícia Civil devidamente motivado; ou

IV – estiver licenciado para realizar quaisquer cursos em nível de doutorado, mestrado, especialização ou similares, na forma da legislação específica e desde que não tenha relação direta com a atividade policial.” (NR)

Art. 48. O art. 44 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Será constituída a Comissão Permanente de Promoção para carreira dos Delegados de Polícia, que será responsável pela condução dos procedimentos de avaliação de promoção e pela elaboração das normas e dos procedimentos pertinentes à avaliação funcional, a ser regulamentada por meio de ato do Delegado-Geral da Polícia Civil.



§ 1º A Comissão Permanente de Promoção será constituída por 3 (três) Delegados de Polícia, com no mínimo 1 (um) integrante de entrância especial, designados pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, que terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 2º A Comissão Permanente de Promoção apreciará os pedidos de revisão no prazo de 5 (cinco) dias, findo o prazo recursal." (NR)

Art. 49. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 44-A, com a seguinte redação:

"Art. 44-A. Das decisões da Comissão Permanente de Promoção caberá recurso ao Delegado-Geral da Polícia Civil, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Da decisão do Delegado-Geral da Polícia Civil não caberá recurso." (NR)

Art. 50. O art. 69 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. A remoção do policial civil poderá ser:

I – a pedido do próprio policial civil interessado;

II – por permuta;

III – compulsória, por conveniência da disciplina, após procedimento disciplinar que a recomende e com trânsito em julgado da decisão;

IV – compulsória, por necessidade de serviço ou interesse público; e

V – por promoção.

§ 1º No caso de remoção compulsória por necessidade de serviço ou interesse público ou promoção que implicar mudança de lotação ou sede funcional, o policial civil terá direito a 15 (quinze) dias de trânsito, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade, bem como ao pagamento de verba indenizatória, a título de ajuda de custo, para compensar as despesas de transporte e novas instalações, na forma do art. 192 desta Lei.

§ 2º As remoções de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo deverão também atender ao interesse público.

§ 3º A remoção por permuta entre policiais civis dependerá de pedido escrito, formulado em conjunto pelos pretendentes, desde que ambos sejam integrantes do mesmo Subgrupo Agente da Autoridade Policial ou Subgrupo Autoridade Policial, observando-se, neste último caso, a correlação na entrância entre os requerentes.

§ 4º A remoção compulsória somente poderá ser efetuada nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput* deste artigo, devendo ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade do ato.



§ 5º É assegurada a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, desde que fiquem comprovadas pelo órgão médico oficial as razões apresentadas pelo policial civil e não implique, para os integrantes do Subgrupo Autoridade Policial, quebra de entrância.

§ 6º É assegurada a remoção a pedido, à vista de certidão de casamento ou escritura pública de união estável, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro que também seja policial civil do Estado, quando a movimentação de um deles ensejar mudança de localidade, a fim de que ambos exerçam as suas funções na mesma localidade, desde que a movimentação não tenha ocorrido no interesse do policial civil e não resulte, para os integrantes do Subgrupo Autoridade Policial, em quebra de entrância.

§ 7º Nos casos em que a remoção para acompanhamento de cônjuge ou companheiro de que trata o § 6º deste artigo implicar quebra de entrância, fica assegurada aos integrantes do Subgrupo Autoridade Policial a designação para a mesma localidade por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil, desde que a movimentação não tenha ocorrido no interesse do policial civil, mediante a apresentação de certidão de casamento ou escritura pública de união estável.

§ 8º A remoção para acompanhamento de cônjuge ou companheiro não enseja o pagamento de nova ajuda de custo." (NR)

Art. 51. O art. 137 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. Fica assegurado aos integrantes das carreiras do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil o direito de licenciar-se de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo financeiro, até o limite de 20 (vinte) horas semanais, desde que sejam pais, tutores ou responsáveis pela criação, educação e proteção de pessoa com deficiência.

§ 1º O policial civil beneficiário da licença de que trata o *caput* deste artigo deverá ter o descendente, ascendente, tutelado ou curatelado com deficiência sob sua responsabilidade avaliado e submetido a plano terapêutico orientado, se for o caso, pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) ou por instituição credenciada por esta ou por parecer da junta médica, conforme o caso.

§ 2º Na avaliação de que trata o § 1º deste artigo deverá constar a indicação da redução horária de carga necessária para o atendimento das necessidades até o limite de 20 (vinte) horas semanais.

§ 3º A licença será concedida pelo prazo de 1 (um) ou 2 (dois) anos, conforme o caso, podendo ser renovada.

§ 4º Havendo mais de 1 (uma) pessoa responsável pela pessoa com deficiência, apenas 1 (um) dos responsáveis poderá usufruir este tipo de licença.

§ 5º O requerimento para concessão da licença de que trata o *caput* deste artigo deverá ser dirigido ao Delegado-Geral da Polícia Civil, autoridade que pode conceder o afastamento, com os seguintes documentos:



I – via original do requerimento do policial civil dirigido ao Delegado-Geral da Polícia Civil;

II – fotocópia da certidão de nascimento ou carteira de identidade ou de documento expedido pelo juiz comprovando tutela ou responsabilidade judicial da pessoa com deficiência;

III – declaração de que a pessoa com deficiência está sob seus cuidados; e

IV – laudo expedido pela FCEE ou por instituição credenciada por ela ou parecer da junta médica, conforme o caso.” (NR)

Art. 52. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida dos Anexos I, II, III, IV, V e VI, conforme redação constante dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei.

Art. 53. Ficam convalidados, até o limite máximo estabelecido no *caput* do art. 33-F da Lei nº 6.843, de 1986, os pontos para fins de progressão funcional cadastrados e devidamente homologados no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) na data de publicação desta Lei.

Art. 54. Para os ocupantes das carreiras do Subgrupo Agente da Autoridade Policial que ingressaram na Polícia Civil até a data de publicação desta Lei será concedida promoção anual de 2023 a 2025, no mês de aniversário natalício do servidor, desde que cumpridos os requisitos de que tratam o *caput* do art. 33-I e o art. 33-J da Lei nº 6.843, de 1986.

§ 1º Para fins da progressão de que trata o *caput* deste artigo, será considerado como efetivo exercício o tempo de serviço na Polícia Civil, incluídos os afastamentos para o exercício nos Poderes e Órgãos constitucionais do Estado.

§ 2º A 1ª (primeira) promoção nos termos do art. 33-H da Lei nº 6.843, de 1986, será operacionalizada a partir do mês de abril de 2022.

Art. 55. Ao titular de cargo de Delegado de Polícia de entrância final que completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício, ininterrupto ou intercalado na carreira, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, fica assegurada a promoção à entrância especial, independentemente da existência de vaga, que será caracterizada como excedente e extinta quando vagar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, será computado o tempo de exercício nos entes descritos nos incisos II e III do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 6.843, de 1986.

Art. 56. Os impedimentos de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 6.843, de 1986, com a redação dada por esta Lei, serão desconsiderados para a 1ª (primeira) promoção realizada após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.



Art. 58. Ficam revogados:

I – os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009;

II – os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009; e

III – os §§ 4º, 5º e 6º do art. 13, os §§ 1º e 2º do art. 15 e os arts. 27, 29, 30, 34, 35, 37, 38, 39, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 143, 144, 255 e 265 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO I

"ANEXO I
GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO AUTORIDADE POLICIAL
QUADRO DE CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA
(Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986)

ENTRÂNCIAS DA CARREIRA	CARGOS
Delegado de Polícia Substituto	118
Delegado de Polícia Entrância Inicial	70
Delegado de Polícia Entrância Final	131
Delegado de Polícia Entrância Especial	191
TOTAL	510

" (NR)



ANEXO II

“ANEXO II
GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL
QUADRO DE CARREIRAS DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, ESCRIVÃO DE POLÍCIA
CIVIL E PSICÓLOGO POLICIAL CIVIL
(Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986)

CARREIRAS	CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS
AGENTE DE POLÍCIA CIVIL	I II III IV V VI VII VIII	3.620
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL	IV V VI VII VIII	1.709
PSICÓLOGO POLICIAL CIVIL	VI VII VIII	158
TOTAL		5.487

” (NR)



ANEXO III

“ANEXO III
GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO AUTORIDADE POLICIAL
QUADRO DE CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO
(Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Delegado de Polícia
GRUPO OPERACIONAL: OCUPAÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR - AUTORIDADE POLICIAL CÓDIGO: SP-PC-AP
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Portador de diploma de bacharel em Direito e aprovação em curso de formação com no mínimo 600 (seiscentas) horas-aula na Academia de Polícia Civil (ACADEPOL).
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Planejar, programar, organizar, dirigir, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de polícia judiciária, de apuração de infrações penais e de polícia administrativa, no âmbito das suas atribuições constitucionais e legais.
RESPONSABILIDADE: Chefia das atividades de polícia judiciária do Estado e de apuração de infrações penais, exceto as militares e de atividades meio de interesse policial civil e de segurança pública.
ATRIBUIÇÕES DESCRIÇÃO DETALHADA 1. Supervisionar, coordenar, controlar e executar a apuração de infrações penais, bem como as funções de polícia judiciária, valendo-se dos meios de tecnologia disponíveis, ou de interesse da segurança pública; 2. Zelar pelo patrimônio afeto à sua administração; 3. Desenvolver estudos e pesquisas com vistas à prevenção, manutenção da segurança pública e repressão de infrações penais; 4. Manter intercâmbio com demais órgãos públicos, promovendo o intercâmbio de informações necessárias à execução, à continuidade e ao aperfeiçoamento da atividade policial; 5. Proceder à análise de dados e elaborar informações no âmbito da Polícia Civil; 6. Requisitar exames e perícias necessários à apuração da infração penal, bem como informações, nos termos da Lei federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013; 7. Representar à autoridade competente nos procedimentos de apuração de infrações penais e atos infracionais de polícia judiciária, além de promover o devido cumprimento; 8. Arbitrar fiança nos termos da legislação vigente; 9. Planejar operações de segurança e de investigações; 10. Supervisionar ou executar operações de caráter sigiloso; 11. Determinar a instauração e presidir, com exclusividade, procedimentos de polícia judiciária, inclusive os relacionados a atos infracionais; 12. Determinar a instauração e presidir sindicâncias e outros procedimentos administrativos; 13. Presidir audiências e lavratura do respectivo termo; 14. Proceder com todos os atos e formalidades necessários para a instrução do inquérito policial e outros procedimentos de natureza criminal ou administrativa;



15. Comparecer, sempre que possível, nos locais da prática de infrações penais e atos infracionais, coordenando e orientando as ações necessárias a sua elucidação;
16. Fornecer certidões, atestados e documentos no âmbito de suas atribuições;
17. Expedir certificado de registro de veículo, carteira nacional de habilitação, registro de porte de arma de fogo, carteira e atestado de *blaster*, alvarás, licenças e outros atos e documentos inerentes às atividades de competência da Polícia Civil;
18. Fiscalizar o uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados e atividades de jogos e diversões públicas;
19. Instruir e orientar pessoal sob sua chefia visando a estabelecer novas técnicas e procedimentos de trabalho;
20. Executar outras atividades decorrentes de sua lotação;
21. Cumprir e fazer cumprir regulamentos administrativos e leis em vigor, além dos deveres previstos no Estatuto da Polícia Civil;
22. Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições;
23. Representar a Polícia Civil nas reuniões de interesse institucional, bem como em eventos oficiais do poder público, notadamente em solenidades de feriados nacionais ligados à independência e à proclamação da República Federativa do Brasil;
24. Conduzir viaturas policiais;
25. Expedir notificações de trânsito e multas previstas em lei de sua competência funcional ou decorrentes de convênio; e
26. Outras atribuições estabelecidas por decreto do Governador do Estado.

" (NR)



ANEXO IV

“ANEXO IV
GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL
QUADRO DE CARREIRA DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO
(Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Agente De Polícia Civil
GRUPO OPERACIONAL: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL CÓDIGO: SP-PC-AP
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Portador de diploma de curso superior e aprovação em curso de formação com no mínimo 400 (quatrocentas) horas-aula na Academia de Polícia Civil (ACADEPOL).
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar os serviços de polícia judiciária e investigativa ou administrativa, sob a direção da autoridade policial ou do superior imediato, além de todas as atividades previstas em lei, inerentes ao exercício de seu cargo.
ATRIBUIÇÕES DESCRIÇÃO DETALHADA 1. Cumprir ordens, despachos e outras determinações legais emanadas do Delegado de Polícia; 2. Proceder à investigação criminal, mediante ciência e supervisão do Delegado de Polícia, valendo-se de todos os mecanismos legais disponibilizados; 3. Cumprir os horários estabelecidos, bem como concorrer à escala de serviço e operações especiais para as quais seja designado; 4. Zelar pela manutenção e pelo asseio das viaturas, dos equipamentos, das armas e dos demais utensílios móveis e imóveis de sua unidade policial, bem como daqueles que lhe sejam acautelados individualmente, devendo comunicar qualquer dano ou extravio à chefia imediata; 5. Operar todos os equipamentos de comunicação e telemática disponíveis na unidade policial a que pertencer; 6. Executar intimações, notificações ou quaisquer outras atividades julgadas necessárias ao esclarecimento de atos ou fatos sob investigações; 7. Informar ao Delegado de Polícia a que estiver subordinado, através de relatório, sobre a conclusão de diligências que lhe forem incumbidas; 8. Informar ao Delegado de Polícia titular, mediante relatório, as ocorrências e alterações de seus plantões; 9. Deter, apresentando ao Delegado de Polícia competente, quem quer que seja encontrado em flagrante delito; 10. Permanecer em sua unidade policial durante o horário de trabalho, somente se ausentando quando autorizado ou nos casos previstos em lei ou regulamento; 11. Guardar sigilo sobre serviços que lhe forem confiados; 12. Dar ciência imediata ao Delegado de Polícia de fato delituoso que tomar conhecimento; 13. Cumprir com presteza as diligências e determinações superiores; 14. Utilizar linguagem técnica e respeitosa nas comunicações; 15. Assistir ao Delegado de Polícia no cumprimento das atividades de polícia judiciária;



16. Executar outras tarefas determinadas pelo Delegado de Polícia, relacionadas às investigações de campo e formalizações de relatórios, que serão integrados ao procedimento apuratório;
17. Fazer, quando competente para tanto, a manutenção e o conserto dos equipamentos à sua disposição;
18. Desenvolver, sempre que possível, projetos, aplicativos e sistemas informatizados de interesse da Polícia Civil;
19. Proceder, quando competente, à instalação, manutenção e substituição dos equipamentos de informática;
20. Dar suporte técnico, quando possível, aos projetos, aplicativos e sistemas informatizados da Polícia Civil;
21. Executar o cadastramento e a alimentação dos sistemas, programas e aplicativos informatizados disponíveis à Polícia Civil, mantendo atualizadas senhas de acesso aos sistemas de consulta de interesse da Polícia Civil;
22. Executar em trabalho de equipe operações de resgate de reféns;
23. Realizar treinamento constante com finalidade de manter-se preparado para exercer suas atribuições;
24. Dar apoio tático operacional às unidades policiais, quando solicitado;
25. Manter cadastro e arquivo de suspeitos e de organizações criminosas;
26. Exercer segurança para dignatários;
27. Executar outras operações de caráter especial;
28. Conduzir viaturas policiais;
29. Deslocar-se imediatamente, quando não houver impedimento devidamente justificado, ao local da infração penal, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a realização da perícia;
30. Realizar levantamento preliminar de local de crime ou que demande investigação policial, colhendo materiais e informações necessárias às providências do Delegado de Polícia, quando houver risco de graves prejuízos à formação da prova pela ausência de perito oficial;
31. Emitir relatórios circunstanciados do curso das investigações;
32. Cumprir, quando designado, mandados policiais e judiciais;
33. Manter atualizados os arquivos e dados estatísticos da unidade policial, relativos à incidência criminal e a seus infratores;
34. Atender educadamente ao público e registrar delitos e ocorrências trazidos ao seu conhecimento, dando ciência ao Delegado de Polícia;
35. Providenciar a expedição de guia para fins de exame pericial;
36. Solicitar auxílio de órgãos técnicos quando necessário;
37. Executar serviços de agente de trânsito e, mediante a autorização do Delegado de Polícia, os serviços de examinador de trânsito, supervisor de trânsito, vistoriador de trânsito e fiscalizador de trânsito;
38. Executar, com supervisão do Delegado de Polícia, autuações previstas em lei ou decorrentes de convênio;
39. Executar serviços, mediante a supervisão do Delegado de Polícia, de execução e fiscalização do registro de porte de arma de fogo, carteira e atestado de *blaster*, alvarás, licenças e outros atos e documentos inerentes às atividades de competência da Polícia Civil;
40. Atuar no recebimento e emissão de expedientes da unidade policial, mantendo organizado o correspondente arquivo documental;
41. Exercer atividades administrativas e operacionais de interesse policial civil ou de segurança pública, mediante determinação da autoridade policial;
42. Reduzir a termo as versões de vítimas, testemunhas e suspeitos, mediante determinação da autoridade policial;
43. Representar, quando designado, o Delegado de Polícia;



44. Dirigir-se aos superiores hierárquicos com o respeito e os pronomes de tratamento adequados;
45. Transcrever registros em áudio e/ou vídeo, quando determinado pelo Delegado de Polícia; e
46. Exercer demais atribuições inerentes ao cargo ocupado, previstas em lei ou regulamento.

” (NR)



ANEXO V

“ANEXO V
GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL
QUADRO DE CARREIRA DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO
(Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Escrivão de Polícia Civil
GRUPO OPERACIONAL: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL CÓDIGO: SP-PC-AP
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Portador de diploma de curso superior e aprovação em curso de formação com no mínimo 400 (quatrocentos) horas-aula na Academia de Polícia Civil (ACADEPOL).
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Lavrar e subscrever os autos e termos de sua competência, adotados na atividade de polícia judiciária, de forma contínua, providenciando sua tramitação normal, sob orientação do Delegado de Polícia.
ATRIBUIÇÕES DESCRIÇÃO DETALHADA
1. Cumprir ordens, despachos e outras determinações legais emanadas do Delegado de Polícia; 2. Executar os trabalhos cartorários das unidades policiais; 3. Cumprir os horários estabelecidos, bem como concorrer às escalas de serviços e operações especiais quando convocado; 4. Conduzir viaturas policiais; 5. Lavrar e subscrever os autos, termos e demais expedientes de sua competência, adotados na atividade de polícia judiciária, de forma contínua, providenciando sua tramitação normal, sempre mediante a presidência do Delegado de Polícia, sendo esta por meio da orientação, supervisão ou presença; 6. Zelar pela manutenção e pelo asseio das viaturas, dos equipamentos, das armas e demais utensílios móveis e imóveis de sua unidade policial, bem como daqueles que lhe sejam acautelados individualmente, devendo comunicar qualquer dano ou extravio à chefia imediata; 7. Adotar providências necessárias à expedição de mandados, dentre outros, de intimação às partes e requisição de servidores públicos, a fim de serem inquiridos, por determinação da autoridade policial; 8. Expedir certidões e providenciar cópia de documentos, após deferimento do Delegado de Polícia; 9. Providenciar o recolhimento da fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia; 10. Acautelar objetos e valores vinculados a procedimento investigatório sob sua responsabilidade; 11. Dar destinação a objetos e documentos vinculados a procedimentos policiais sob sua responsabilidade, cumprindo despacho do Delegado de Polícia; 12. Providenciar guia de exame pericial, no curso do procedimento policial; 13. Permanecer em sua unidade policial durante o horário de trabalho, somente se ausentando quando autorizado ou nos casos previstos em lei ou regulamento;



14. Organizar mapas de estatística criminal e relatórios mensais das atividades do cartório sob sua responsabilidade e contribuir para a atualização dos arquivos da unidade policial;
15. Impedir a retirada da unidade policial de autos de procedimentos policiais e documentos, sem a expressa autorização do Delegado de Polícia;
16. Sob determinação do Delegado de Polícia, cumprir ordens judiciais e participar de atividades operacionais;
17. Informar ao Delegado de Polícia titular, por meio de relatório, as ocorrências e alterações de seus plantões;
18. Dirigir-se aos superiores hierárquicos com o respeito e os pronomes de tratamento adequados;
19. Executar outras atividades de caráter especial;
20. Transcrever registros em áudio e/ou vídeo, quando determinado pelo Delegado de Polícia;
21. Exercer atividades administrativas e operacionais de interesse policial civil ou de segurança pública, mediante determinação da autoridade policial;
22. Manter atualizados registros de procedimentos da unidade policial, sejam físicos ou digitais;
23. Alimentar os sistemas, programas e aplicativos informatizados disponíveis à Polícia Civil;
24. Atender, quando designado pelo Delegado de Polícia, a convocações extraordinárias e de interesse da Polícia Civil;
25. Guardar sigilo sobre serviços que lhe forem confiados;
26. Dar ciência imediata ao Delegado de Polícia de fato delituoso que tomar conhecimento;
27. Cumprir com presteza as diligências e determinações superiores;
28. Utilizar linguagem técnica e respeitosa nas comunicações;
29. Assistir ao Delegado de Polícia no cumprimento das atividades de polícia judiciária;
30. Realizar treinamento constante com finalidade de manter-se preparado para exercer suas atribuições;
31. Representar, quando designado, o Delegado de Polícia; e
32. Exercer demais atribuições inerentes ao cargo ocupado, previstas em lei ou regulamento.

” (NR)



ANEXO VI

“ANEXO VI
GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL
QUADRO DE CARREIRA DE PSICÓLOGO POLICIAL CIVIL
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO
(Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Psicólogo Policial Civil
GRUPO OPERACIONAL: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL CÓDIGO: SP-PC-AP
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Portador de diploma de psicólogo e aprovação em curso de formação com no mínimo 400 (quatrocentas) horas-aula na Academia de Polícia Civil (ACADEPOL).
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Emitir laudos psicológicos e demais funções inerentes ao cargo.
ATRIBUIÇÕES DESCRIÇÃO DETALHADA 1. Cumprir ordens, despachos e outras determinações legais emanadas do Delegado de Polícia; 2. Zelar pela manutenção e asseio das viaturas, dos equipamentos, das armas e demais utensílios móveis e imóveis de sua unidade policial, bem como daqueles que lhe sejam acautelados individualmente, devendo comunicar qualquer dano ou extravio à chefia imediata; 3. Alimentar os sistemas, programas e aplicativos informatizados disponíveis à Polícia Civil; 4. Prestar atendimento em psicoterapia aos policiais envolvidos com alcoolismo e drogas, ou em qualquer outra necessidade de natureza emocional e/ou funcional e, quando necessário, providenciar o encaminhamento a profissionais e instituições congêneres, bem como orientar seus familiares; 5. Proporcionar meios de superação no trato dos problemas de relacionamento, inadequação funcional e motivação dos servidores que atuam na Polícia Civil; 6. Realizar, por solicitação de órgãos da Polícia Civil, avaliações psicológicas dos servidores que prestam serviços na área de segurança pública, em especial, nos casos de desajuste funcional ou qualquer outro problema de ordem comportamental, com a indicação objetiva e fundamentada das atividades que podem ser exercidas descritas nesta lei; 7. Conduzir viaturas e acompanhar os policiais em locais de infração, nos quais houver partes emocionalmente alteradas ou por determinação da autoridade policial; 8. Participar de operações, principalmente em situações críticas, em que seja necessário o gerenciamento de crise; 9. Propor meios de avaliação e acompanhamento do desempenho de policiais civis; 10. Sugerir programas de capacitação e aperfeiçoamento a partir das necessidades funcionais e motivacionais identificadas no pessoal, planejando, realizando e avaliando cursos e outras atividades de cunho profissional; 11. Desenvolver estudos e pesquisas objetivando ampliar o conhecimento sobre o comportamento humano que possam contribuir com os objetivos gerais da Polícia Civil;



12. Planejar e executar avaliações psicológicas, bem como elaborar e emitir os respectivos laudos psicológicos para concessão da licença para porte de arma para o policial civil aposentado;
13. Emitir laudos psicológicos nos casos de suicídio, de personalidade de criminosos e adolescentes infratores e de vítimas de crimes violentos, quando solicitado pelo Delegado de Polícia;
14. Proceder, quando determinado por autoridade policial, ao apoio psicológico e a perícias na sua área profissional, como avaliações, pareceres e laudos psicológicos;
15. Integrar comissões e participar, mediante autorização do Delegado-Geral da Polícia Civil, de atividades juntamente com outras entidades em assuntos de interesse da Polícia Civil;
16. Prestar, quando determinado pela autoridade policial competente, atendimento psicológico à criança, ao adolescente, à mulher e/ou ao homem envolvidos em infração criminal e, quando necessário, providenciar o encaminhamento aos órgãos competentes;
17. Participar, quando determinado pela autoridade policial competente, no planejamento e execução de campanhas educativas referentes à violência, à prevenção e ao combate a drogas, à trânsito e a outros assuntos atinentes à segurança pública;
18. Exercer atividades administrativas e operacionais de interesse policial civil ou de segurança pública, mediante determinação da autoridade policial;
19. Substituir, em caso de necessidade, os demais agentes da autoridade policial no registro de ocorrências e outras atividades administrativas, cartorárias e de polícia judiciária e investigativa, por determinação da autoridade policial;
20. Permanecer em sua unidade policial durante o horário de trabalho, somente se ausentando quando autorizado ou nos casos previstos em lei ou regulamento;
21. Dirigir-se aos superiores hierárquicos com o respeito e os pronomes de tratamento adequados;
22. Dar ciência imediata ao Delegado de Polícia de fato delituoso que tomar conhecimento;
23. Cumprir com presteza as diligências e determinações superiores;
24. Representar, quando designado, o Delegado de Polícia;
25. Utilizar linguagem técnica e respeitosa nas comunicações;
26. Assistir ao Delegado de Polícia no cumprimento das atividades de polícia judiciária;
27. Realizar treinamento constante com finalidade de manter-se preparado para exercer suas atribuições;
28. Reduzir a termo as versões de vítimas, testemunhas e suspeitos, mediante determinação da autoridade policial; e
29. Exercer demais atribuições inerentes ao cargo ocupado, previstas em lei ou regulamento.

” (NR)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1D141HOC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 30/11/2021 às 22:14:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDEyNDM0M18xMjQzNTJfMjAyMV8xRDE0MUhPQw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00124343/2021** e o código **1D141HOC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJEÇÃO DA ESTIMATIVA DAS PROGRESSÕES E REPERCUSSÃO FINANCEIRA NAS CARREIRAS POLICIAIS DE DELEGADOS, AGENTES, PSICÓLOGOS E ESCRIVÃES

PSICÓLOGO POLICIAL CIVIL - PROGRESSÕES						
Nível	01/04/2022	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025	Total
VI	0	0	0	0	0	0
VII	0	0	0	0	0	0
VIII	0	0	0	0	0	0
Total	0	0	0	0	0	0

Nota: não há progressão em função do tempo exigido para atingir o próximo nível não ter sido atendido.
Consequentemente não há repercussão financeira para o grupo de psicólogos.

ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL - PROGRESSÕES						
Nível	01/04/2022	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025	Total
IV	0	0	0	0	0	0
V	63	28	38	43	36	208
VI	126	75	63	88	75	427
VII	147	1	126	91	73	438
VIII	43	0	147	63	70	323
Total	379	104	374	286	255	

ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL - REPERCUSSÃO FINANCEIRA						
Nível	01/04/2022	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025	Total
IV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
V	64.764,00	28.784,00	39.064,00	44.204,00	37.350,67	214.166,67
VI	200.718,00	119.475,00	100.359,00	140.184,00	120.006,00	680.742,00
VII	275.478,00	1.874,00	236.124,00	171.158,67	136.385,56	821.020,22
VIII	150.715,00	0,00	515.235,00	221.983,33	245.739,44	1.133.672,78
Total Mês	691.675,00	150.133,00	890.782,00	577.530,00	539.481,67	
Total Acum	691.675,00	841.808,00	1.732.590,00	2.310.120,00	2.849.601,67	

AGENTE DE POLÍCIA CIVIL - PROGRESSÕES						
Nível	01/04/2022	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025	Total
I	0	0	0	0	0	0
II	0	0	0	0	0	0
III	0	0	0	0	0	0
IV	145	1	0	49	17	211
V	202	2	291	165	153	813
VI	534	0	0	178	59	771
VII	398	0	0	133	44	575
VIII	295	0	227	174	134	830
Total	1.574	3	518	698	406	

AGENTE DE POLÍCIA CIVIL - REPERCUSSÃO FINANCEIRA						
Nível	01/04/2022	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025	Total
I	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
II	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
III	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IV	145.000,00	1.000,00	0,00	48.666,67	16.555,56	211.222,22
V	207.656,00	2.056,00	299.148,00	169.620,00	156.941,33	835.421,33
VI	850.662,00	0,00	0,00	283.554,00	94.518,00	1.228.734,00
VII	745.852,00	0,00	0,00	248.617,33	82.872,44	1.077.341,78
VIII	1.033.975,00	0,00	795.635,00	609.870,00	468.501,67	2.907.981,67
Total Mês	2.983.145,00	3.056,00	1.094.783,00	1.360.328,00	819.389,00	
Total Acum	2.983.145,00	2.986.201,00	4.080.984,00	5.441.312,00	6.260.701,00	

SUPERVISOR ADMINISTRATIVO / SUPERVISOR OPERACIONAL - REPERCUSSÃO FINANCEIRA						
	01/04/2022	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025	
Sup. Adm.	214	0	0	0	0	
Sup. Operac.	214	0	0	0	0	
Total Mês	428	0	0	0	0	

SUPERVISOR ADMINISTRATIVO / SUPERVISOR OPERACIONAL - REPERCUSSÃO FINANCEIRA						
	01/04/2022	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025	
Sup. Adm.	171.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Sup. Operac.	171.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total Mês	342.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total Acum	342.400,00	342.400,00	342.400,00	342.400,00	342.400,00	

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - PROGRESSÕES						
Entrância	01/04/2022	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025	Total
Substituto	0	0	0	0	0	0
Inicial	0	0	12	4	36	52
Final	0	24	38	4	36	102
Especial	0	63	38	4	36	141
Total	0	87	88	12	108	

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - REPERCUSSÃO FINANCEIRA						
Entrância	01/04/2022	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025	Total
Substituto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inicial	0,00	0,00	313.080,00	104.360,00	939.240,00	1.356.680,00
Final	0,00	704.424,00	1.115.338,00	117.404,00	1.056.636,00	2.993.802,00
Especial	0,00	2.054.556,00	1.239.256,00	130.448,00	1.174.032,00	4.598.292,00
Total	0,00	2.758.980,00	2.667.674,00	352.212,00	3.169.908,00	
Total Acum	0,00	2.758.980,00	5.426.654,00	5.778.866,00	8.948.774,00	

REPERCUSSÃO FINANCEIRA TOTAL DAS PROGRESSÕES						
	01/04/2022	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025	
Psicólogo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Escrivão	691.675,00	841.808,00	1.732.590,00	2.310.120,00	2.849.601,67	
Supervisor	342.400,00	342.400,00	4.080.984,00	5.441.312,00	6.260.701,00	
Delegado	0,00	2.758.980,00	5.426.654,00	5.778.866,00	8.948.774,00	
Total	4.017.220,00	6.929.389,00	11.582.628,00	13.872.698,00	18.401.476,67	

TOTAL DE SUBSÍDIOS PAGOS X REPERCUSSÃO FINANCEIRA TOTAL						
	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025		
Total Subsídios Pagos	641.748.341,19	641.748.341,19	641.748.341,19	641.748.341,19		
Total da Repercussão Financeira	6.929.389,00	11.582.628,00	13.872.698,00	18.401.476,67		
Acréscimo %		1,08%	1,80%	2,16%	2,87%	





Assinaturas do documento



Código para verificação: **90A3CI9J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA SILVIA SERRANO GHISI (CPF: 055.XXX.629-XX) em 18/11/2021 às 18:02:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/08/2019 - 17:34:57 e válido até 09/08/2119 - 17:34:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDEyNDM0M18xMjQzNTJfMjAyMV85MEEzQ0k5Sg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00124343/2021** e o código **90A3CI9J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em atenção ao Art. 7º, inciso IV, “b”, do Decreto nº 2.382/2014, DECLARO, na qualidade de Ordenador Primário do Fundo para Melhoria da Polícia Civil, Unidade Gestora 160084, que o Anteprojeto de Lei Complementar que “Altera a Lei nº 6.843, de 1986, e a Lei Complementar nº 453, de 2009, e estabelece outras providências”, está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente, havendo necessidade de remanejamento de rubrica.

Sendo esta a expressão da verdade, dato e assino o presente documento.

Florianópolis, 18 de novembro de 2021.

Assinado Digitalmente
MARCOS FLÁVIO GHIZONI JÚNIOR
Delegado-Geral da Polícia Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A43OI00Q**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR (CPF: 847.XXX.249-XX) em 18/11/2021 às 18:01:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/09/2021 - 17:24:50 e válido até 21/09/2121 - 17:24:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDEyNDM0M18xMjQzNTJfMjAyMV9BNDNPSTAwUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00124343/2021** e o código **A43OI00Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



PARECER Nº 0375/2021/ASJUR/DGPC

Processo: PCSC 124343/2021

Origem: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que visa a alterar a Lei Estadual nº 6.843/1986 e a Lei Complementar Estadual nº 453/2009, e estabelece outras providências.

Florianópolis, 18 de novembro de 2021.

EMENTA: MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUI O PLANO DE PROGRESSÃO E VALORIZAÇÃO DAS CARREIRAS DO GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA – POLÍCIA CIVIL, SUBGRUPO: AUTORIDADE POLICIAL E SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

Exmo. Senhor Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Trata-se de Minuta de Lei Complementar que visa a Instituir o Plano de Progressão e Valorização das Carreiras do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, revogando expressamente os artigos 2º a 8º, 10 a 23 e 25 a 79, os Anexos I a XI, todos da Lei Complementar n. 453/2009, e os artigos 27, 29, 30, 34, 35, 37 a 39, 46 a 52, 70 a 78, 143 e 144, 255 e 265, da Lei nº 6.843/1986.

O processo vem devidamente instruído e motivado por meio de Exposição de Motivos (pp. 02/14) e de Versão Definitiva da Minuta de Lei Complementar que se pretende ver aprovada (pp. 15/49).

Dessa maneira, passa-se à análise da Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar acostada às pp. 15/49, no que tange ao cumprimento dos requisitos



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA
ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



constitucionais e legais, nos termos do Decreto Estadual nº 2.382/2014 combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/ 2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar nº 589/2013 e no Decreto Estadual nº 1.414/2013.

I – DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO PROJETO APRESENTADO

1.1 Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo.

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no princípio geral da predominância do interesse¹.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º- O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.
[...]

Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

¹DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais; II - organizar seu governo e a própria administração; [...].

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...] (grifo nosso).

A Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece em seu art. 50 o seguinte:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao **Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...] (grifo nosso).

Tal dispositivo refere-se à iniciativa concorrente ou geral que, nas palavras de João Jampaolo Júnior, é a regra:

A “iniciativa concorrente” ou “geral” é a competência deferida pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de projeto de lei. Essa modalidade de iniciativa é a regra, e encontra sua previsão no art. 61, “caput”, da CF e se aplica ao processo legislativo estadual e municipal. (JAMPAULO JÚNIOR – 2008²)

Por outro lado, temos como exceção a Iniciativa privativa, também conhecida como exclusiva ou reservada.

É aquela que é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa. Melhor explicando, é a que cabe exclusivamente a um titular. As matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República, o que por simetria e exclusão aplica-se ao prefeito municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inciso II do §1º do art. 61 da CF (JAMPAULO JÚNIOR – 2008³).

²JAMPAULO JÚNIOR, João. *O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa*. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 93

³JAMPAULO JÚNIOR, João. *O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa*. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 94



Podemos observar que a matéria em análise consta do rol de iniciativa reservada (privativa) do Governador do Estado, que é a exceção, e nos termos do § 2º, IV do mesmo artigo, assim dispõe:

Art. 50 — [...]

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
[...]

IV — os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de miliares para a inatividade;
(Redação dada pela EC/38, de 2004).

[...]

Portanto, verificado o caso em concreto, tratando-se de proposta de legislação acerca de servidores públicos do Estado (Plano de Progressão e Valorização das Carreiras do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil), entende-se, s.m.j., que competente é o Estado para disciplinar a matéria mediante lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual.

No que tange à ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA proposta, inferindo-se que o Projeto de Lei em questão trata-se de matéria já disciplinada e afeta à Lei Complementar, e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento que o presente Anteprojeto de Lei Complementar está adequado quanto ao meio proposto.

Passa-se a seguir à análise quanto às premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

1.2 – Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual n. 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014

O Decreto Estadual nº 2.382 de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) é órgão setorial, conforme estabelece o artigo 4º, III do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sendo competente para analisar a matéria.

O órgão setorial ao elaborar anteprojeto de lei ou decreto deverá observar às disposições do artigo 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
- c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

- 1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e
- 2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

(...)

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e (...)

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Diante da legislação destacada, importa frisar o **IMPACTO FINANCEIRO** que será ocasionado com a aprovação da presente minuta, conforme acostado pela Polícia Civil à página 71.

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

[...]

I – gemat@scc.sc.gov.br: para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e

[...]

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário para o caso em tela, o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio da proposição ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

No mais, verifica-se que estão preenchidos os requisitos dispostos nas



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



legislações pertinentes.

Quanto à necessidade da manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado com abordagem quanto à regularidade formal dos projetos, sua constitucionalidade e legalidade, esta é feita com supedâneo na seguinte previsão:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.

Assim, diante da emissão deste Parecer, verifica-se que a proposta ora analisada se encontra devidamente instruída.

1.3 – Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se a presente minuta do Anteprojeto de Lei Complementar em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

1.4 – Alterações promovidas pela proposta na legislação vigente

Observa-se que as alterações e revogação parcial da Lei Complementar nº 453, de 2009, e da Lei Estadual nº 6.843/1986 cumpriram os ajustes estabelecidos no artigo 6º da Lei Complementar 589/2013.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Anteprojeto de Lei Complementar atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, opinando pelo encaminhamento dos autos e pelo regular curso da matéria. Para tanto, de forma a dar continuidade à tramitação, sugere-se a adoção das seguintes providências:

Remessa dos autos ao setor do expediente desta Secretaria de Estado para encaminhamento



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA
ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



do processo mediante Exposição de Motivos a ser subscrita por Vossa Excelência à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, bem como para encaminhamento da proposta de Lei Complementar anteriormente ao processo para o endereço gemat@scc.sc.gov.br.
É o parecer.

Assinado eletronicamente

YGOR AQUINO ALMEIDA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AO31D2H1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



YGOR AQUINO ALMEIDA (CPF: 060.XXX.444-XX) em 18/11/2021 às 21:21:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 17:40:29 e válido até 12/08/2120 - 17:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDEyNDM0M18xMjQzNTJfMjAyMV9BTzMxRDJIMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00124343/2021** e o código **AO31D2H1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº 6492/2021

Florianópolis, 25 de novembro de 2021.

Ref. Processo **PCSC 124343/2021**

Senhor Secretário,

Tratam os autos de minuta de anteprojeto de lei complementar que “Altera a Lei nº 6.843, de 1986, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 453, de 2009, bem como estabelece outras providências”.

Nos termos da Exposição de Motivos (p. 2/14), a proposta *tem como essência preponderante a falta de perspectiva de ascensão nas carreiras que compõem a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, imposta pelos quantitativos de vagas atualmente distribuídos entre as classes e entrâncias.*

Da análise da minuta, tem-se um plano de progressão e valorização da carreira, formatado para atualizar as disposições da Lei n. 6.843, de 1986, que dispões sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC).

O texto apresentado foi previamente avaliado por técnicos desta Secretaria, em conjunto com a equipe destacada pela PCSC. No entanto, necessário frisar a necessidade de adequação do artigo 27, cujo inciso I deve ter a seguinte redação:

Art. 27. Ficam revogados:

I – os artigos 2º a 8º, 10 a 23 e 25 a 77, da Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009;

No tocante ao aumento da despesa com pessoal, utilizando-se como base os quantitativos apresentados na tabela constante na p. 71, cumpre-nos informar que a proposta tem a seguinte estimativa de impacto financeiro em folha de pagamento e consequente aumento de despesa com pessoal:



a) **§ 6º do artigo 9-E da Lei n. 6.843, 1986:** Cria retribuição por função, no percentual de 5% do subsídio do Agente de Polícia, Classe VIII, para exercício de duas supervisões administrativas por Delegacia, nos seguintes termos:

§ 6º Ficam vinculadas a cada unidade policial as seguintes retribuições por função, no percentual de 5% (cinco por cento) do subsídio do Agente de Polícia Civil classe VIII, não cumulativa, para o exercício, pelos integrantes do Subgrupo: Agente da Autoridade Policial, das seguintes supervisões, mediante indicação da chefia imediata, cujas atribuições e responsabilidades serão regulamentadas por Resolução do Delegado-Geral:

I – supervisor Administrativo;

II – supervisor Operacional

Nos termos da planilha de estimativa de impacto financeiro (p. 71), serão 244 supervisões administrativas e 244 operacionais, totalizando 528.

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO	VALOR
MENSAL A PARTIR DE JANEIRO 2022	R\$ 380.444,44
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2022	R\$ 4.565.333,33
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2023	R\$ 4.565.333,33
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2024	R\$ 4.565.333,33

b) **Artigo 23:** Cria regra de transição para fins de promoção na carreira dos Agentes da Autoridade Policial, senão vejamos:

Art. 23. Para os ocupantes das carreiras do Subgrupo Agente da Autoridade Policial que ingressaram na Instituição até a data de publicação desta Lei, será concedida promoção anual de 2023 a 2025, no mês de aniversário natalício do servidor, desde que cumpridos os requisitos dos arts. 33-I, caput, e 33-J desta Lei.

§ 1º Para fins da progressão prevista no caput deste artigo, será considerado como efetivo exercício o tempo de serviço na Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, incluídos os afastamentos para o exercício nos Poderes e órgãos constitucionais do Estado.



§ 2º A primeira promoção de que trata o artigo 33-H, da Lei nº 6.843, de 1986, será operacionalizada a partir do mês de abril de 2022.

c) **Artigo 24:** Cria regra de transição para fins de promoção ao cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial, senão vejamos:

Art. 24. O ocupante de cargo de Delegado de Polícia de Entrância Final que completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício, ininterrupto ou intercalado na carreira, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, fica assegurada a promoção à Entrância Especial, independente de vaga, que será caracterizada como excedente e extinta quando vagar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, será computado o tempo de exercício nos entes descritos no art. 41, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986.

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO	VALOR
MENSAL A PARTIR DE ABRIL 2022	R\$ 4.543.772,55
MENSAL A PARTIR DE DEZEMBRO 2022	R\$ 541.338,71
IMPACTO FINANCEIRO ACUMULADO NO EXERCÍCIO DE 2022	R\$ 36.891.519,09
MENSAL A PARTIR DE DEZEMBRO 2023	R\$ 2.810.390,01
IMPACTO FINANCEIRO ACUMULADO NO EXERCÍCIO DE 2023	R\$ 63.831.725,14
MENSAL A PARTIR DE DEZEMBRO 2024	R\$ 2.444.033,87
IMPACTO FINANCEIRO ACUMULADO NO EXERCÍCIO DE 2024	R\$ 97.190.049,07
MENSAL A PARTIR DE DEZEMBRO 2025	R\$ 2.116.544,77
IMPACTO FINANCEIRO ACUMULADO NO EXERCÍCIO DE 2025	R\$ 126.190.966,37

d) **Anexo I e Anexo II, da Lei n. 6.843, de 1986:** Alteram o quantitativo de cargos do Quadro de Pessoal da carreira de Delegado de Polícia e da carreira de Agente de Autoridade Policial.

Muito embora não tenham criado cargos novos, as alterações apresentadas nos anexos para adequação dos quantitativos entre as classe e entrâncias teria o seguinte impacto financeiro, que será absorvido em razão das promoções na carreira:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO	VALOR
MENSAL A PARTIR DE JANEIRO 2022	R\$ 3.111.756,37
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2022	R\$ 37.341.076,40
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2023	R\$ 37.341.076,40
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2024	R\$ 37.341.076,40

Por fim, em atendimento ao disposto na Lei Complementar federal n. 173, de 2020, necessário que a cláusula de vigência observe a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Respeitosamente,

Renata de Arruda Fett Largura

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Ao GGG para análise e deliberação.

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L9P8HW17**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 25/11/2021 às 16:27:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)



RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA (CPF: 037.XXX.279-XX) em 25/11/2021 às 16:29:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDEyNDMOM18xMjQzNTJfMjAyMV9MOVA4SFcxNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00124343/2021** e o código **L9P8HW17** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.